



23.^a – 26.11.08

**ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA MUNICIPAL REALIZADA NO
DIA VINTE E SEIS DE NOVEMBRO DE
DOIS MIL E OITO**

Aos vinte e seis dias do mês de Novembro de dois mil e oito, nesta cidade de Montemor-o-Novo, no Salão Nobre dos Paços do Concelho e Sala de Sessões da Câmara Municipal, realizou-se a reunião da referida Câmara, estando presentes os senhores Carlos Manuel Rodrigues Pinto de Sá, Presidente da Câmara Municipal, e os senhores Vereadores António Joaquim da Silva Danado, Hortênsia dos Anjos Chegado Menino, João Miguel Amaro Marques, Rogério António Pinto e João António Romão Pereira Reis, comigo, Helena Isabel Gervásio Martins, Assistente Administrativa.

Não esteve presente nesta reunião o senhor Vereador Adriano Chaveiro, por motivo de doença, pelo que a sua falta se considerou justificada.

E tendo todos ocupado os seus lugares, foi pelo senhor Presidente declarada aberta a reunião eram quinze horas.

Aprovação da Ordem de Trabalhos

A seguinte Ordem de Trabalhos, oportunamente distribuída pelo Senhor Presidente, foi aprovada por unanimidade:

1. ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA

- A) PROCESSOS DE LICENCIAMENTO, REQUERIMENTOS E VISTORIAS
- B) PROJECTO DE REABILITAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO CONVENTO DE S. FRANCISCO
- C) PROJECTOS – TIPO DE HABITAÇÃO PARA LOTEAMENTO MUNICIPAL EM ESCOURAL

2. OBRAS, ÁGUAS E SANEAMENTO

- A) EMPREITADA DE “ADUÇÃO DE ÁGUA ÀS FAZENDAS DO CORTIÇO”
- B) EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DA ETAR DE SILVEIRAS”
- C) EMPREITADA DE “CONCEPÇÃO/CONSTRUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO DA COURELA DA PEDREIRA EM MONTEMOR-O-NOVO”
- D) EMPREITADA DE “CONCEPÇÃO/CONSTRUÇÃO DA ETAR DE S. CRISTOVÃO”
- E) EMPREITADA DE “FORNECIMENTO E MONTAGEM DE CAIXILHARIAS DE ALUMÍNIOS NOS CASAIS DA ADUA”
- F) EMPREITADA DE “LOTEAMENTO DE UMA ÁREA URBANIZÁVEL A SUL DE LAVRE”
- G) EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO/RENOVAÇÃO DE COLECTORES A.R.D. E A.R.P. NA RUA JOAQUIM CARVALHO LUÍS, EM ESCOURAL

3. ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA

- A) CONTABILIDADE
- B) FORNECIMENTO DE GASÓLEO / ANO DE 2009
- C) CONCURSO/CESSÃO DE EXPLORAÇÃO/CAFETARIA/CENTRO JUVENIL

4. ÁREA JURIDICA E DE PESSOAL

Helena Isabel Gervásio Martins

- A) IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS / SIMULAÇÃO OU INDICAÇÃO INEXACTA DO PREÇO / DIREITO DE PREFERÊNCIA
- B) PROCESSO DE CONTRA – ORDENAÇÃO N.º 11/2006- SUINIMOR – AGROPECUÁRIA DE MONTEMOR-O-NOVO
- C) PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º 05/2007 – JOSÉ AUGUSTO DA SILVA – DANOS EM VEÍCULO
- D) PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º 07/2008 – MONTE DO OUTEIRO – CLASSIFICAÇÃO DE CAMINHO

5. ACCÇÃO SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO

- A) TRANSPORTES ESCOLARES – JUNTA DE FREGUESIA DE N. SRA. DA BOA FÉ
- B) BOLSAS DE ESTUDO PARA O ENSINO SUPERIOR
- C) PROPOSTA DE PROTOCOLO COM CLUBE DE TÊNIS – 3.ª SALA DO JARDIM DE INFÂNCIA N.º 1 DE MONTEMOR-O-NOVO
- D) ANO LECTIVO 2008/2009 – PROTOCOLO TRANSPORTES ESCOLARES (CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIOLOS)

6. CULTURA, DESPORTO E JUVENTUDE

- A) CLUBE DE TÊNIS DE MONTEMOR-O-NOVO – ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO PARA TORNEIO JUVENIL
- B) THEATRON – ASSOCIAÇÃO CULTURAL – APOIO PARA A GALA DO 10º ANIVERSÁRIO
- C) CASA DO POVO DE LAVRE – APOIO PARA MASTER CLASS DE SAXOFONE
- D) CASA DO POVO DE LAVRE – SUBSÍDIO PARA ESCOLA DE MÚSICA
- E) SOCIEDADE A. F. M. CARLISTA – SUBSÍDIO PARA ESCOLA DE MÚSICA
- F) ENSEMBLE MONTEMOR – SUBSÍDIO PARA ESCOLA DE MÚSICA

7. AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS

- A) INFORMAÇÕES PRÉVIAS
- B) CERTIDÃO DE LOCALIZAÇÃO PARA INCINERADOR DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DA COURELA DA PEDREIRA

8. PROPOSTA DE ACORDO ESPECÍFICO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A CMMN E A JUNTA DE FREGUESIA DO CIBORRO – CONSTRUÇÃO DE PONTÃO

9. PROPOSTA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

10. PROPOSTA DE ACTAS N.ºS 7 DE 04/04/2007, 19 DE 06/10/2008 E 22 DE 12/11/08

11. ATENDIMENTO DE MUNICÍPES

Período de Antes da Ordem de Trabalhos

Candidatura da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo ao Programa de Regeneração Urbana

Usando da palavra, o senhor Presidente deu início à Reunião de Câmara referindo-se à Candidatura da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo ao Programa de Regeneração

Delacourts
L. Silva

Urbana do Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN). Continuando a sua intervenção, o senhor Presidente disse que a Câmara Municipal havia tido conhecimento que a decisão do programa INAlentejo contemplava as candidaturas das três capitais de distrito do Alentejo com os financiamentos do QREN. Relativamente a esta questão, o senhor Presidente afirmou que, de acordo com a Comissão de Avaliação de Peritos Externos, a candidatura apresentada pelo Município de Montemor-o-Novo tinha ficado classificada em segundo lugar, o que era revelador da alteração da classificação, tendo outras candidaturas passado à frente da apresentada pelo município.

Prosseguindo a sua intervenção, o senhor Presidente disse que, embora parecesse politicamente correcta a aprovação das candidaturas das capitais de distrito, esta decisão não respeitava o espírito do QREN, representando um mau começo. Por fim, o senhor Presidente asseverou que a Câmara Municipal não aceitaria continuar a sofrer penalizações em processos deste âmbito.

Interveio o senhor Vereador João Pereira Reis, questionando qual era a candidatura e quais os valores envolvidos.

Respondendo à questão colocada pelo senhor Vereador João Pereira Reis, o senhor Presidente explicou que a candidatura era referente ao Centro de Histórico de Montemor-o-Novo, designando-se “Pedra a Pedra”, envolvendo um valor global de cerca de cinco milhões de euros, no âmbito do Programa Polis XXI/Reabilitação Urbana. Informou ainda, o senhor Presidente, que os projectos abrangidos contemplavam a intervenção no espaço público, podendo envolver entidades privadas.

Usando da palavra, o senhor Vereador Rogério Pinto disse não compreender o facto de a candidatura estar classificada em segundo lugar, e posteriormente essa classificação ter sido alterada.

Em resposta, o Senhor Presidente informou que a alteração da classificação decorria de critérios internos da CCDRA e dos responsáveis do programa e disse que considerava a alteração de classificação da candidatura do nosso município de cariz político e não técnico com o objectivo de beneficiar outros municípios e penalizar o nosso, razão pela qual deveremos acompanhar com muita atenção a distribuição dos fundos comunitários e, se necessário, denunciar as discriminações verificadas.

Prosseguindo a sua intervenção, o Senhor Presidente informou que estava em curso, no âmbito da AMDE, a negociação para a contratualização do QREN, prevendo-se que a verba que o FEDER destinava a Montemor-o-Novo era na ordem dos sete milhões de euros.

Centro Escolar de Montemor-o-Novo

Pronunciando-se acerca do Centro Escolar de Montemor-o-Novo, o Senhor Presidente disse já ter sido contactado pelo Inalentejo que forneceu a informação de que a candidatura do Centro Escolar havia sido aprovada e o contrato seria assinado no dia três de Dezembro de dois mil e oito. Mais disse, que o orçamento do Centro Escolar era da ordem dos dois milhões e cem mil euros, o que representava um valor ligeiramente abaixo dos cem mil euros por sala.

Relatório da Inspeção Geral da Administração do Território

Seguidamente, interveio o senhor Vereador João Pereira Reis, solicitando cópia do relatório da Inspeção Geral da Administração do Território (IGAT), bem como da resposta da Câmara ao mesmo.

O senhor Presidente, respondendo a esta questão, explicou que o documento era reservado, mas que quer o relatório quer a resposta ao mesmo estavam disponíveis para consulta.

Estações de Tratamento de Águas Residuais

*Edição
J. Pereira Reis*

Novamente, interveio o senhor Vereador João Pereira Reis, solicitando ao senhor Presidente o ponto de situação relativamente às Estações de Tratamento de Águas Residuais (ETAR's) e resposta da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento da Região Alentejo.

Respondendo à questão colocada pelo senhor Vereador João Pereira Reis, o senhor Presidente, relativamente às ETAR's, informou que tinha havido uma evolução, isto porque já haviam sido emitidas as licenças para as ETAR's de São Cristóvão, Silveiras, Cortiço e Casa Branca.

Negociações com a Parquinvest

Mais uma vez, interveio o senhor Vereador João Pereira Reis solicitando ao senhor Presidente informações acerca das negociações com a Parquinvest, mais especificamente sobre a viabilidade do projecto de investimento.

Em resposta à questão colocada pelo senhor Vereador João Pereira Reis, o senhor Presidente informou que se haviam realizado duas reuniões e que o processo se encontrava em fase de avaliação, mas que no início de dois mil e nove poderia existir uma resposta.

Deslocação a Nice, no âmbito do Corredor Azul

Pronunciou-se o senhor Vereador António Danado informando que a sua ausência na anterior Reunião de Câmara se devia ao facto de estar ausente do país, mais especificamente em Nice, no âmbito do Corredor Azul. Continuando a sua intervenção, o senhor Vereador António Danado disse que havia visitado um pólo de desenvolvimento tecnológico em que não era admitida indústria pesada, permitindo a criação de milhares de postos de trabalho qualificadíssimos, sendo um excelente exemplo de descentralização.

ORDEM DE TRABALHOS

1. ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA

A) PROCESSOS DE LICENCIAMENTO, REQUERIMENTOS E VISTORIAS

Começou por usar da palavra a senhora Vereadora Hortênsia Menino que submeteu à consideração do Executivo os seguintes processos no âmbito da Divisão de Administração Urbanística:

De: FELIZARDA RITA FERREIRA BARRISCO, requerendo aprovação do projecto de arquitectura para a obra de alteração de fachada, com a elevação da cobertura no prédio sito no Largo dos Paços do Concelho, nº 8, freguesia de Nossa Senhora do Bispo, tendo como técnica responsável Lídia Seara Nunes Mendes da Silva.

Tem parecer da D.AU. e da DRCA

Data de entrada do requerimento: 22/09/2008

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir de acordo com o parecer dos serviços da DAU.

De: JACINTO JOSÉ CORNACHO E JORGE MANUEL PIRATA CORNACHO, requerendo aprovação do projecto de arquitectura para a obra de construção de um muro de vedação a erigir na propriedade denominada por "Ponte de Évora à Rata", confinante com a EN 114, freguesia de Nossa Senhora da Vila, tendo como técnico responsável João de Deus Pereira Cunha Galvão, número 344.

Tem parecer da D.AU. e E.P.

Data de entrada do requerimento: 23/10/2008, 24/10/2008 e 11/11/2008

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir de acordo com o parecer dos serviços da DAU.

C. de Freitas
Secretaria

De: SANTA COMBA – AGRO-PECUÁRIA, LDA, requerendo informação prévia sobre a instalação de Empreendimento de Turismo em espaço Rural, na modalidade de Agro – Turismo, a levar a efeito na propriedade denominada por “Herdade de Santa Comba”, freguesia de Lavre.

Tem parecer da D.AU , R.T.E., D.G.A.D.R, D.R.E.A

Data de entrada do requerimento: 10/02/2008 e 07/03/2008

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir de acordo com o parecer dos serviços da DAU.

De: FRANCISCO MANUEL CAROÇO ROQUE, requerendo aprovação dos projectos de especialidades, isenção do projecto de Comportamento Térmico e licenciamento da obra de alteração e remodelação de um edifício de dois pisos, sito na Rua Teófilo Braga, nºs 25 e 27, freguesia de N^a S^a do Bispo, tendo como técnico responsável Jacinto Gameiro Costa, número 47, Vítor Manuel da Silva.

Tem parecer da D.AU

Data de entrada do requerimento: 13/11/2008 e 19/11/2008

Data de aprovação do projecto de arquitectura: Deliberação Camarária de 28/05/2008

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir de acordo com o parecer dos serviços da DAU, deliberação camarária de 28/05/2008 e Termos de Responsabilidade dos Técnicos.

De: JOSÉ JOAQUIM CORNACHO, & FILHOS, requerendo aprovação e licenciamento do projecto de legalização de construções existentes na Avenida Gago Coutinho, nº 15, freguesia de Nossa Senhora do Bispo, tendo como técnico responsável Manuel Augusto de Oliveira Loureiro.

Tem parecer da D.AU.

Data de entrada do requerimento: 15/06/2007, 09/07/2007, 21/08/2007, 10/07/2008, 30/07/2008

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir de acordo com o parecer dos serviços da DAU e Termo de Responsabilidade do Técnico.

Requerimentos diversos

De: LEONEL DOS ANJOS MARQUES MURTEIRA E OUTROS, requerendo emissão de Certidão de Destaque da parcela de terreno sito na Rua dos Caçadores, nº10, freguesia de S. Cristóvão e Informação sobre a sua Capacidade Construtiva.

Data de entrada do requerimento: 23/10/2008

Tem parecer da D.AU.

(Foi enviado para audiência prévia em 03/11/2008, tendo o requerente se pronunciado em 06/11/2008)

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade indeferir o pedido de emissão de certidão para destaque de parcela de terreno e informar o requerente sobre a capacidade construtiva da nova parcela, de acordo com o parecer dos serviços da DAU.

De: SOCIEDADE AGRO-PECUÁRIA DA ESCALDADA, LDA, requerendo emissão de Certidão de Destaque da parcela de terreno para aumento de logradouro, no prédio sito na Rua Francisco António Correia Palhavã, nºs 30, 32, 34-A e 36 (Herdade da Escaldada), freguesia de Cabrela.

Data de entrada do requerimento: 04/11/2008

C. L. T. 2008
J. L. 2008

Tem parecer da D.AU.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir de acordo com o parecer dos serviços da DAU.

De: ANA MARIA DE SOUSA CUNHAL, requerendo emissão do Alvará referente à Operação de Loteamento a levar a efeito no prédio sito em Herdades Serra e Amendoeira e do Freixo do Meio, freguesia de Foros de Vale de Figueira.

Data de entrada do requerimento: 07/11/2008

Tem parecer da D.AU.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir de acordo com o parecer dos serviços da DAU.

De: PÁRA-PÁRA – COMBUSTÍVEIS, LAVAGENS E HOTELARIA , requerendo emissão de Título de Licença de Exploração do reservatório de armazenamento de combustíveis gasosos (GPL), no prédio sito na Avenida Gago Coutinho, freguesia de Nª Sª da Vila.

Data de entrada do requerimento: 10/10//2008

Tem parecer da ANPC e ISQ

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir de acordo com o relatório de vistoria do ISQ.

De: ANTÓNIO FERNANDES PEREIRA, requerendo aprovação do Auto de Vistoria para recepção definitiva da infra-estruturas de pavimentações, águas e esgotos do loteamento sito na Rua 5 de Outubro, freguesia de Foros de Vale de Figueira.

Data de entrada do requerimento: 04/06/2008

Tem parecer da D.AU.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir de acordo com o parecer dos serviços da DAU.

De: JOAQUIM ANTÓNIO PÁSCOA E OUTROS, requerendo aprovação do Auto de Vistoria para recepção definitiva das obras de urbanização do loteamento e cancelamento da garantia bancária sito na Courela do Moinho de Vento na Rua 1º de Maio, freguesia de Cortiçadas de Lavre.

Data de entrada do requerimento: 05/06/2008

Tem parecer da D.AU.

Deliberação: O processo baixou aos Serviços para verificação de infraestruturas aéreas existentes no local.

Vistorias

De: EMILIA MARIA E OUTROS, para constituição em propriedade horizontal do imóvel sito na Avenida Nacional, n.ºs 70 e 70-A, freguesia de Ciborro.

Data de entrada do requerimento: 07/07/2008

Tem parecer da Comissão de Vistorias

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade homologar o Auto de Vistoria.

B) PROJECTO DE REABILITAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO CONVENTO DE S. FRANCISCO

Aprovação do Projecto de reabilitação e reforço estrutural do Convento de S. Francisco, freguesia de Nossa Senhora da Vila.

Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'C. Silva', with a blue stamp below it that appears to say 'Deliberado'.

Deliberação: O documento baixou aos serviços para melhor análise, transitando para uma posterior Reunião de Câmara.

C) PROJECTOS – TIPO DE HABITAÇÃO PARA LOTEAMENTO MUNICIPAL EM ESCOURAL

Acerca deste ponto, a senhora Vereadora Hortênsia Menino referiu que, na sequência da alteração ao loteamento municipal, havia sido lançado o concurso para atribuição de sete novos lotes, o que implicava a alteração aos projectos iniciais e a realização de conversações com os futuros proprietários.

Aprovação dos Projectos tipo para o Loteamento Municipal (Plano de Pormenor) do Escoural.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar os projectos tipo para o Loteamento Municipal do Escoural.

2. OBRAS, ÁGUAS E SANEAMENTO

A) EMPREITADA DE “ADUÇÃO DE ÁGUA ÀS FAZENDAS DO CORTIÇO”

Usando da palavra, o senhor Vereador António Danado colocou à apreciação do Executivo o documento referente à Empreitada de *Adução de Águas às Fazendas do Cortiço*, que seguidamente se transcreve.

Propõe-se à Reunião de Câmara a autorização para a prorrogação de prazo da empreitada supra referida, decorrente do pedido do empreiteiro LEIRISLENA – SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, S.A.

Consignação – 03-06-2008

Prazo - 150 dias

Fim de prazo – 30-10-2008

O empreiteiro LEIRISLENA – SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, S.A., apresenta um pedido de prorrogação de prazo de 60 dias alegando diversos factores, nomeadamente, indisponibilidade de terrenos e dificuldades na aprovação de materiais. Pede uma prorrogação de prazo até ao dia 22-02-2009.

Os argumentos são verdadeiros e válidos, no entanto a contagem do prazo de prorrogação está incorrecto, terminando o mesmo em 29-12-2008 (e não em 22-02-2009).

Como tal, julga-se que será de se conceder esta prorrogação de prazo de 60 dias, que terminará em 29-12-2008.

Acerca deste ponto, interveio o senhor Vereador Rogério Pinto dizendo não compreender o significado de “indisponibilidade de terrenos”.

Respondendo à questão colocada pelo senhor Vereador Rogério Pinto, o senhor Vereador António Danado explicou que a intervenção referida se realiza sempre na margem de protecção das vias, mas aquando do início da empreitada a Junta Autónoma das Estradas não deu autorização para que assim fosse feito. Resultante dessa situação, foi necessário negociar com todos os proprietários de forma a fazer passar a conduta pelos seus terrenos. Contudo, era necessária uma licença para abate de sobreiros e além disso, de forma a evitar a utilização de explosivos, foi necessário desviar as condutas. A soma destes factores atrasou o curso das obras.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade autorizar a prorrogação de prazo da empreitada de *Adução de Águas às Fazendas do Cortiço*, decorrente do pedido do empreiteiro LEIRISLENA – SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, S.A., pelo período de sessenta dias, terminando o mesmo em vinte e nove de Dezembro de 2008.

B) EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO DA ETAR DE SILVEIRAS”

C. J. T. A. B.
Helena Costa

Interveio o senhor Vereador António Danado, que apresentou a informação, que seguidamente se transcreve:

Propõe-se à Reunião de Câmara a autorização da suspensão de trabalhos n.º 10, pelo prazo de 145 dias, a contar de 15 de Junho de 2008 até 06 de Novembro de 2008. A consignação da empreitada foi feita em 2005/09/02 e tinha como prazo 120 dias, que terminaria em 2005/12/31. Desde Novembro de 2005 a câmara tem vindo a deliberar suspensões de trabalhos, que se resumem no quadro seguinte:

Suspensão de trabalhos	Data de deliberação	Prazo de suspensão (meses)	Início	Fim
n.º1	09-11-2005	2	15-10-2005	14-12-2005
n.º2	25-01-2006	3	15-12-2005	14-03-2006
n.º3	22-03-2006	3	15-03-2006	14-06-2006
n.º4	14-06-2006	3	15-06-2006	14-09-2006
n.º5	20-09-2006	3	15-09-2006	14-12-2006
n.º6	27-12-2006	3	15-12-2006	14-03-2007
n.º7	21-03-2007	3	15-03-2007	14-06-2007
n.º8	08-08-2007	6	15-06-2007	14-12-2007
n.º9	16-04-2008	6	15-12-2007	14-06-2008

A posse administrativa da parcela de terreno destacada da “Herdade da Defesa Grande”, necessária à construção da terceira lagoa, teve lugar no dia 03/11/2008, sendo esta a data de reinício dos trabalhos.

Pronunciou-se novamente o senhor Vereador António Danado informando que, actualmente existiam questões de ordem judicial e que os proprietários do terreno em questão se recusavam a negociar.

Usando da palavra, o senhor Vereador João Pereira Reis questionou se os atrasos referidos implicavam um aumento muito significativo no custo total da obra; tendo o senhor Vereador António Danado respondido que sim.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a autorização da suspensão de trabalhos n.º 10, pelo prazo de 145 dias, a contar de 15 de Junho de 2008 até 06 de Novembro de 2008; na empreitada de *Construção da ETAR de Silveiras*.

C) EMPREITADA DE “ CONCEPÇÃO/ CONSTRUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO DA COURELA DA PEDREIRA EM MONTEMOR-O-NOVO”

Prosseguindo a sua intervenção, o senhor Vereador António Danado colocou à consideração do Executivo o documento infratranscrito:

- 1. Em 22/03/2007 ocorreu a vistoria para recepção provisória da empreitada, cujo auto foi aprovado na Reunião de Câmara de 18/04/2007.*
- 2. Na Reunião de Câmara de 19/03/2008 foi deliberado aprovar o resultado do cálculo da multa por violação de prazos contratuais, no valor de 96.297,018€.*
- 3. De tal intenção foi o empreiteiro notificado através do ofício N.º. 03451 de 03/04/2008, com registo no Correio a 04/04/2008.*
- 4. Igualmente foi notificado do prazo legal para deduzir a sua defesa ou impugnação.*
- 5. Não houve qualquer contestação por parte da empresa.*
- 6. Apenas a 15/10/2008 sob o N.º 11105, foi registada carta do empreiteiro, contestando a intenção de aplicação da multa e requerendo a revogação da deliberação supra indicada de 19/03/2008.*
- 7. Ainda assim, o Relatório da Inspeção Geral da Administração Local recebido em 19/06/2008, recomenda, para caso semelhante ocorrido noutra empreitada, a não*

C. J. T. d. b.
Macaveis

aplicação de multas após a recepção provisória da empreitada, considerando que tais deliberações são amuláveis nos termos do Art.º 135º do C.P.A..

8. *Deste modo propõe-se:*

8.1. *A revogação da deliberação da Reunião de Câmara de 19/03/2008 no que a este aspecto diz respeito (intenção de aplicação de multa por violação do prazo contratual).*

8.2. *Do teor da deliberação, seja a empresa de imediato notificada.*

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por maioria, com as abstenções dos senhores Vereadores Rogério Pinto e João Pereira Reis, aprovar a proposta de revogação da deliberação da Reunião de Câmara de 19/03/2008, relativa à empreitada de *Concepção/Construção da Ampliação do Cemitério da Courela da Pedreira em Montemor-o-Novo.*

D) EMPREITADA DE “ CONCEPÇÃO/CONSTRUÇÃO DA ETAR DE S. CRISTOVÃO”

Mais uma vez, interveio o senhor Vereador António Danado colocando à apreciação do Executivo o seguinte documento:

Propõe-se à Reunião de Câmara a autorização da suspensão dos trabalhos de “Concepção e Construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de S. Cristóvão” adjudicados ao Consórcio Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, Lda. / OMS – Tratamento de Águas, Lda.

A consignação da empreitada foi feita em 27-10-2004 e tem como prazo 12 meses.

O cronograma de trabalhos apresentado pelo consórcio prevê 2 meses para o desenvolvimento do projecto de execução e os restantes 10 meses para a obra.

O projecto de execução foi entregue em Outubro de 2004, tendo sido consumidos 3 meses do prazo.

Em Dezembro de 2004 a Câmara Municipal solicitou ajustes e melhoramentos do projecto, bem como a reformulação do mesmo com base na nova localização da ETAR, tendo a versão final sido entregue em Outubro de 2005.

Seguiu-se o processo de licenciamento da rejeição de águas residuais com a CCDD Alentejo, que terminou em 27 de Junho de 2008. Com a emissão da respectiva licença foram ultrapassadas as condições impeditivas ao início dos trabalhos.

Como tal, solicita-se a suspensão dos trabalhos desde 28-10-2005 a 23-09-2008 (data de início da obra).

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por maioria, com as abstenções dos senhores Vereadores Rogério Pinto e João Pereira Reis, aprovar a proposta de suspensão dos trabalhos de “Concepção e Construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de S. Cristóvão” adjudicados ao Consórcio Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, Lda. / OMS – Tratamento de Águas, Lda.

Ainda referente a este ponto, o senhor Vereador António Danado colocou à apreciação do Executivo a comunicação número quinhentos e trinta e nove de dois mil e oito, que seguidamente se transcreve:

Auto de Medição número um, dos trabalhos executados pelo empreiteiro Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, Lda. / OMS – Tratamento de Águas, dos trabalhos executados na empreitada de Concepção e Construção da ETAR de S. Cristóvão, o qual importa no valor de sessenta e um mil trezentos e vinte e seis euros e cinquenta e dois cêntimos, acrescido de IVA no valor de três mil e sessenta e seis euros e trinta e três cêntimos, totalizando assim o presente auto de medição o valor de sessenta e quatro mil trezentos e noventa e dois euros e oitenta e cinco cêntimos.

C. Pinto
Juliana Costa

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por maioria, com a abstenção do senhor Vereador João Pereira Reis, aprovar o auto de medição número um, executado pelo empreiteiro Consórcio Cipriano Pereira de Carvalho & Filhos, Lda. / OMS – Tratamento de Águas, Lda., no valor de sessenta e quatro mil trezentos e noventa e dois euros e oitenta e cinco cêntimos, com IVA incluído, referente à empreitada de “Concepção e Construção da Estação de Tratamento de Águas Residuais de S. Cristóvão”.

E) EMPREITADA DE “FORNECIMENTO E MONTAGEM DE CAIXILHARIAS DE ALUMÍNIOS NOS CASAIS DA ADUA”

Novamente, usou da palavra o senhor Vereador António Danado que colocou à consideração do executivo o documento infratranscrito:

Auto de medição número dois, dos trabalhos executados pelo empreiteiro Recuperévora dos trabalhos executados na empreitada de Fornecimento e Montagem de Caixilharia de Alumínios nos Casais da Adua, o qual importa no valor de dois mil quinhentos e trinta e cinco euros e sessenta cêntimos cêntimos, acrescido de IVA no valor de cento e vinte e seis euros e setenta e oito cêntimos, totalizando assim o presente auto de medição o valor de dois mil seiscentos e sessenta e dois euros e trinta e oito cêntimos.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por maioria, com a abstenção do senhor Vereador João Pereira Reis, aprovar o auto de medição número dois, executado pelo empreiteiro Recuperévora, no valor de cento e vinte e seis euros e setenta e oito cêntimos, com IVA incluído, referente à empreitada de Fornecimento e Montagem de Caixilharia de Alumínios nos Casais da Adua.

F) EMPREITADA DE “LOTEAMENTO DE UMA ÁREA URBANIZÁVEL A SUL DE LAVRE”

Usando da palavra, o senhor Vereador António Danado apresentou ao Executivo o seguinte documento para deliberação:

O empreiteiro CONSTRUGÁS – EXECUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES DE GÁS, S.A., apresentou um pedido de adiantamento ao Sr. Vereador António Danado, pelo fax em anexo Ref. 0492/MN/08 de 14-11-2008, no valor de 106 342,65€ (cento e seis mil trezentos e quarenta e dois euros e sessenta cêntimos).

O adiantamento, enquadrado nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 214.º do Decreto-lei n.º 59/99, de 2 de Março, sujeito a prestação de garantia bancária ou seguro caução, será referente à parte do custo da obra necessário para a aquisição de materiais sujeitos a flutuação de preço, bem como de equipamento cuja utilização ou aplicação está prevista no plano de trabalhos.

O valor global dos adiantamentos feitos com base no atrás descrito não poderá exercer 50% da parte do preço da obra ainda por receber. Considerando que o empreiteiro tem por facturar 262 449,11€, o valor do adiantamento pedido não atinge os referidos 50%.

De acrescentar que o valor do adiantamento representa 37% do valor da adjudicação.

Relativamente a este ponto, o senhor Vereador João Pereira Reis questionou se os esgotos estariam a céu aberto.

Respondendo a esta questão, o senhor Presidente disse que a situação dos esgotos na localidade de Lavre era geral, uma vez que não existe Estação de Tratamento de Águas Residuais, o que dificulta a construção de loteamentos. Disse ainda que esta era uma situação em que o número de habitantes não permitia que fosse a Câmara Municipal a Construir a ETAR. Mais disse que, a construção do referido emissário serviria a vila de Lavre e irá desembocar no local onde futuramente será construída a ETAR.

J. J. T. / J. J. T.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por maioria, com as abstenções dos senhores Vereadores Rogério Pinto e João Pereira Reis, aprovar o pedido de adiantamento, no valor de cento e seis mil trezentos e quarenta e dois euros e sessenta e cinco cêntimos, referente à empreitada de *Loteamento de uma área urbanizável a sul de Lavre*.

Ainda referente a este ponto, o senhor Vereador António Danado colocou à apreciação do Executivo a o seguinte documento:

Propõe-se à Reunião de Câmara a aprovação do Projecto de Execução do emissário de águas residuais domésticas, componente de concepção/construção da empreitada de “Loteamento de uma área urbanizável a sul de Lavre”, da autoria do empreiteiro Cosntrugás – Execução e Montagem de Instalações de Gás, S.A.

Da apreciação efectuada ao projecto de execução, crê-se que o mesmo merece aprovação. Foram cumpridas todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por maioria, com as abstenções dos senhores Vereadores Rogério Pinto e João Pereira Reis, aprovar o *Projecto de Execução do emissário de águas residuais domésticas, componente de concepção/construção da empreitada de “Loteamento de uma área urbanizável a sul de Lavre”, da autoria do empreiteiro Cosntrugás – Execução e Montagem de Instalações de Gás, S.A.*

G) EMPREITADA DE “CONSTRUÇÃO/RENOVAÇÃO DE COLECTORES A.R.D. E A.R.P. NA RUA JOAQUIM CARVALHO LUÍS, EM ESCOURAL

Prosseguindo a sua intervenção, o senhor Vereador António Danado colocou à consideração do Executivo o documento infratranscrito:

Auto de Medição número um, dos trabalhos executados pelo empreiteiro Sociedade de Construção Civil Gato & Garcia, Lda., dos trabalhos executados na empreitada de Construção/Renovação de Colectores A.R.D. e A.R.P. na Rua Joaquim Carvalho Luís, em Escoural, o qual importa no valor de sete mil seiscentos e dezoito euros e cinquenta cêntimos, acrescido de IVA no valor de trezentos e oitenta euros e noventa e três cêntimos, totalizando assim o presente auto de medição o valor de sete mil novecentos e noventa e nove euros e quarenta e três cêntimos.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por maioria, com a abstenção do senhor Vereador João Pereira Reis, aprovar o auto de medição número um, executado pelo empreiteiro Sociedade de Construção Civil Gato & Garcia, Lda., no valor de sete mil novecentos e noventa e nove euros e quarenta e três cêntimos, com IVA incluído, referente à empreitada de *Construção/Renovação de colectores A.R.D. e A.R.P. na Rua Joaquim Carvalho Luís, em Escoural*.

Ainda referente a este ponto, o senhor Vereador António Danado colocou à apreciação do Executivo a o seguinte documento:

Propõe-se à Reunião de Câmara a autorização para a prorrogação de prazo da empreitada supra referida, decorrente do pedido do empreiteiro Sociedade de Construção Civil Gato & Garcia, Lda.

Consignação – 06/10/2008

Prazo-40 dias

Fim de Prazo – 14-11-2008

O empreiteiro Sociedade de Construção Civil Gato & Garcia, Lda., apresenta um pedido de prorrogação de prazo de 30 dias alegando a necessidade de desvio da conduta de abastecimento de água e que não está incluída na empreitada. Pede uma prorrogação de prazo até ao dia 14-12-2008.

J. L. T. b. l.
Abacucio

De facto, o irregular traçado da conduta de abastecimento de água existente impediu o avanço dos trabalhos de renovação do colector de águas residuais domésticas. Como tal, o serviço de águas da Câmara Municipal está a proceder à renovação da conduta, atrasando o normal desenvolvimento dos trabalhos do empreiteiro.

Como tal, julga-se que será de se conceder esta prorrogação de prazo de 30 dias, que terminará em 14-12-2008.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, artigo 151.º.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade autorizar a prorrogação de prazo da empreitada de *Construção/Renovação de colectores A.R.D. e A.R.P. na Rua Joaquim Carvalho Luís, em Escoural*, decorrente do pedido do empreiteiro Sociedade de Construção Civil Gato & Garcia, Lda. pelo período de trinta dias, terminando o mesmo em catorze de Dezembro de 2008.

3. ADMINISTRAÇÃO GERAL E FINANCEIRA

A) CONTABILIDADE

Listagem de Pagamentos

A Câmara Municipal tomou conhecimento da listagem das Ordens de Pagamento dos documentos número 7654 a 8071 no valor total de 1 244 535,97 € (um milhão duzentos e quarenta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco euros e noventa e sete cêntimos).

B) FORNECIMENTO DE GASÓLEO / ANO DE 2009

Acerca deste ponto, o senhor Vereador António Danado que colocou à apreciação do Executivo as propostas e o Mapa Comparativo para o fornecimento de gasóleo durante o ano de 2009, documento esse que de acordo com a Lei se dá aqui por integralmente transcrito e que foi rubricado por todos os membros presentes na reunião.

Mais disse o senhor Vereador António Danado relativamente aos documentos apresentados, se deveria analisar essencialmente, o desconto sobre o litro de gasóleo. Disse também, que na sua opinião, a proposta da empresa petróleos de Portugal, S.A. era a mais favorável e não implicava a substituição do equipamento de bombagem.

Interveio o senhor Vereador João Pereira Reis questionando se o valor proposto se mantinha inalterado ao longo do ano.

Respondendo à questão colocada pelo senhor Vereador João Pereira Reis, o senhor Vereador António Danado informou que o desconto era efectuado sobre o valor da venda ao público.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a proposta de adjudicação para o Fornecimento de Gasóleo para o ano de 2009 à empresa Petróleos de Portugal, S.A., por esta apresentar a proposta economicamente mais favorável.

C) CONCURSO/CESSÃO DE EXPLORAÇÃO/CAFETARIA/CENTRO JUVENIL

Mais uma vez, pronunciou-se o senhor Vereador António Danado, colocando à apreciação do Executivo o documento infratranscrito:

Aos trinta dias do mês de Outubro de dois mil e oito, pelas onze horas, no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Concelho da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, reuniu-se a Comissão designada para o efeito, composta por: Presidente – João Miguel Amaro Marques, Vereador; 1.º Vogal Efectivo – Luís Miguel Fonseca Ferreira, Chefe da DCDJ e 2.º Vogal Efectivo – Anabela Ferreira, Técnica de 1.ª Classe – Animação Cultural, para a abertura e apreciação de propostas referente à “Cessão de Exploração/Cafetaria – Centro Juvenil”.

À hora estabelecida, o Presidente declarou aberta a sessão do acto público do Concurso.

A sessão iniciou-se com a identificação do Concurso e descrição do objecto da contratação.

O júri constatou a inexistência de propostas pelo que considerou o concurso deserto.

*Deliberação
C. H. T. B.*

Nada mais havendo a tratar, procedeu-se à leitura da presente acta, por mim, Maria Aurora Gonçalves de Oliveira Corado Barroso, servindo de Secretária da Comissão, que está escrita em 1 (uma) página, a qual não foi objecto de qualquer reclamação, pelo que vai ser assinada por todos os membros do júri, posto o que o Presidente deu por encerrada a sessão.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade encerrar o procedimento.

4. ÁREA JURIDICA E DE PESSOAL

A) IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS / SIMULAÇÃO OU INDICAÇÃO INEXACTA DO PREÇO / DIREITO DE PREFERÊNCIA

A Câmara Municipal tomou conhecimento da informação dos contratos de compra e venda de habitação própria celebrados no período de um de Setembro de dois mil e oito a trinta de Setembro de dois mil e oito, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 255/93.

B) PROCESSO DE CONTRA – ORDENAÇÃO Nº 11/2006- SUINIMOR – AGRO-PECUÁRIA DE MONTEMOR-O-NOVO

Continuando a sua intervenção, o senhor Presidente colocou à apreciação do Executivo o documento que seguidamente se transcreve:

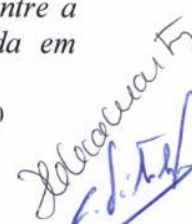
Arguido: Suinimor – Agro-Pecuária de Montemor-o-Novo, com sede na Avenida Gago Coutinho, lote 6, r/c, 7050 Montemor-o-Novo

I - OS FACTOS

Pela autoridade competente foi instaurado o presente processo de contra-ordenação a Suinimor – Agro-Pecuária de Montemor-o-Novo, NIF 502026340, com sede na Avenida Gago Coutinho, lote 6, r/c, 7050 Montemor-o-Novo, por se considerar que os factos descritos na participação n.º20/2005, elaborada pela Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, indiciam a prática de uma contra-ordenação prevista na alínea v) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de € 2 493,99 a € 2 493 989,49 e de uma contra-ordenação prevista e punida de acordo com a alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei 177/2001, com coima graduada de € 498,80 a € 199 519,16.

Da referida participação consta, em síntese, o seguinte:

- a. No dia 28 de Outubro de 2005, pelas 10.00 horas, foi efectuada uma acção inspectiva às instalações da exploração suinícola propriedade da Arguida, sita no local denominado “Courela das Meias”, freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo;*
- b. O poço de betão receptor do efluente líquido, proveniente do separador de sólidos/líquidos, é constituído na parte superior por uma tubagem de segurança para escoamento de efluente que se encontra canalizado para a fossa circular em alvenaria receptora do efluente bruto proveniente dos pavilhões;*
- c. Esta tubagem encontra-se partida junto à fossa circular em alvenaria, provocando deste modo a descarga de efluente no solo junto desta;*
- d. No sistema hidráulico de retenção de efluentes, constituído por lagoas de terra, verificou-se na última lagoa a existência de movimentações de terras, levando a supor que esta acção teve o objectivo de uma máquina entrar na mesma, para proceder à remoção de sólidos. Sendo evidenciado no terreno a diferença entre a situação detectada actualmente e a visita efectuada pela mesma brigada em*

Deliberação 15


- 01/03/2005. Foi possível aferir que não existe o devido licenciamento;
- e. Junto da estrutura em alvenaria, onde está assente o separador de sólidos/líquidos, encontra-se a placa impermeabilizante em betão, que é receptora do efluente sólido separado, encontrando-se o mesmo acumulado no canal de escoamento para a caixa de visita de segurança existente ao lado, originado deste modo uma obstrução e consequente descarga de efluente líquido para o solo;
 - f. Na fossa circular em alvenaria, receptora do efluente bruto, verifica-se acumulação de algumas embalagens de fármacos provenientes do tratamento dos suínos da exploração;
 - g. A exploração em causa já foi objecto da participação 4/2005;
 - h. O local onde se procedeu a remodelação de terrenos encontra-se em zona de intermédia/elevada vulnerabilidade à poluição das águas subterrâneas do Concelho de Montemor-o-Novo” elaborada pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - i. O local onde foi detectada a situação acima mencionada situa-se em zona que apresenta um índice de facilidade de infiltração (IFI) \geq a 26;

II - A INSTRUÇÃO

A. AUDIÊNCIA E DEFESA DA ARGUIDA

Notificada nos termos e para os efeitos do artigo 50º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, para se pronunciar sobre as contra-ordenações que lhe são imputadas e, bem assim, para indicar testemunhas ou juntar documentos probatórios, mediante diligência instrutória inserta nos autos a fls. 17 a 19, a Arguida apresentou defesa escrita nos termos constantes de fls. 20 a 34, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos, na qual pugna pela sua absolvição e alega, em síntese, o seguinte:

- a. A Arguida não aceita como válidas as situações retratadas na referida participação;
- b. Pese embora tenham sido verificadas nunca poderão ser interpretadas na forma como o foram apresentadas;
- c. No que concerne à realidade constante do ponto 1º da participação/acusação – tubagem partida – reconhece-se a sua veracidade, conforme aliás decorre das fotografias juntas;
- d. No que concerne às restantes situações vertidas nos pontos 2 e 3 impugna-se expressamente a verdade das mesmas por falsidade;
- e. Da participação consta que na última lagoa verificou-se a existência de “movimentações de terra”;
- f. Não se discrimina de que tipo de movimentações se tratou;
- g. Não se discrimina qual o seu volume;
- h. Não se discrimina sequer para onde “foram mexidas tais terras”;
- i. Apenas se afirma que se verificou movimentações de terras, não se calculando qual o volume, profundidade ou amplitude;
- j. Afirma-se que houve movimentações de terras, mas tal prática não foi vista pelos participantes;
- k. Partindo de uma mera suposição sem que se verifique a existência de qualquer matéria probatória de facto, decidiram os participantes participar que se verificaram movimentações de terreno;
- l. Chegando mesmo a invocar supor que tal movimentação terá tido por objecto a entrada de uma máquina para proceder à remoção de sólidos;
- m. Tal situação mostra-se como padecendo de “não prova”, importando na efectiva absolvição da instância para a pessoa da arguida;

J. J. J. J.
r. J. J. J.

- n. *O que de facto se verificou foi uma pequena intervenção na terra que circunda a lagoa, mas a mesma foi promovida em virtude de um pequeno acidente verificado com um atrelado de um tractor conduzido pela pessoa do sr. César Silva, o qual numa manobra de marcha-atrás e devido a uma grande carga de palha que transportava não se apercebeu da proximidade da lagoa e danificou no seu coroamento;*
- o. *Pelo que foi preciso intervir tal zona (coroamento) visando a efectiva reposição da infra-estrutura hidráulica, sob pena de se poder verificar uma qualquer situação anómala na mesma;*
- p. *Esta e só esta foi a intervenção efectuada, nunca se tendo operado qualquer retirada de resíduos da mesma como invocado;*
- q. *É pois manifesto que nunca foi cometida qualquer acção passível de contra-ordenação, muito menos de qualquer infracção ao disposto no Regime da Edificação – DL 555/99, na redacção que lhe foi introduzida pelo DL 177/200;*
- r. *Pelo simples facto de que se tratou de uma mera reposição da situação anterior logo, tratando-se de uma operação que não carecia de qualquer licenciamento;*
- s. *No que concerne à situação verificada no ponto 3º da participação tratou-se de uma situação de acumulação;*
- t. *Tratou-se de uma situação accidental em face do normal funcionamento do maquinismo (separadora);*
- u. *A qual assim que detectada foi de imediato corrigida;*
- v. *Foi um acidente resultante do normal funcionamento do mecanismo em apreço;*
- w. *Não se tendo verificado qualquer intervenção humana no seu cometimento;*
- x. *Pelo que tal acção nunca poderá preencher qualquer tipo de ilícito;*
- y. *Importando tal facto a efectiva absolvição da ora arguida;*
- z. *A ora arguida opera há largo tempo na região e o seu cadastro industrial fala por si em sede de integral respeito pela legislação regulamentada da actividade e integral respeito pelo meio ambiente enquanto mais valia;*
- aa. *Sendo que a única situação detectada que de facto merece reparo – o tubo partido – mais não é que uma situação anómala verificada num tudo que é de retorno (logo a maior parte do tempo sem qualquer utilidade), mas mesmo assim substituído logo que alertados para o efeito.*

B. PRINCÍPIO DO INQUISITÓRIO

Por se entender conveniente para a descoberta da verdade material e boa decisão da causa, dando cumprimento aos deveres de justiça e de imparcialidade, foram efectuadas as seguintes diligências instrutórias:

- *Audição da testemunha arrolada pela Arguida – Manuel Almeida da Silva – constante de fls. 50;*
- *Audição do fiscal municipal – José Mendes – constante de fls. 55 e 56;*
- *Consulta à ARH – Alentejo;*
- *Consulta do livro de registo de contra-ordenações deste Serviço Jurídico;*
- *Consulta do Processo ES 04/2004.*

III - FACTOS PROVADOS

Da prova produzida, designadamente da valoração e análise dos factos apurados em sede instrutória, decorrentes da verificação local, por parte do participante, do cometimento dos ilícitos contra-ordenacionais que deram causa à elaboração da participação, dos documentos constantes do processo, da defesa da arguida e das restantes diligências instrutórias, resulta devidamente assente a seguinte factualidade:

1. *No dia 28 de Outubro de 2005, pelas 10.00 horas, foi efectuada uma acção*

*Relatório
C. I. T. S. L.*

inspectiva às instalações da exploração suinícola propriedade da Arguida, sita no local denominado “Courela das Meias”, freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo;

- 2. O poço de betão receptor do efluente líquido, proveniente do separador de sólidos/líquidos, é constituído na parte superior por uma tubagem de segurança para escoamento de efluente que se encontra canalizado para a fossa circular em alvenaria receptora do efluente bruto proveniente dos pavilhões;*
- 3. Esta tubagem encontra-se partida junto à fossa circular em alvenaria, provocando deste modo a descarga de efluente no solo junto desta;*
- 4. Junto da estrutura em alvenaria, onde está assente o separador de sólidos/líquidos, encontra-se a placa impermeabilizante em betão, que é receptora do efluente sólido separado, encontrando-se o mesmo acumulado no canal de escoamento para a caixa de visita de segurança existente ao lado, originado deste modo uma obstrução e consequente descarga de efluente líquido para o solo;*
- 5. A obstrução do canal de escoamento para a caixa de visita de segurança deve-se à acumulação de efluente sólido, acumulação provocada pela falta de manutenção e limpeza;*
- 6. Na fossa circular em alvenaria, receptora do efluente bruto, verifica-se acumulação de algumas embalagens de fármacos provenientes do tratamento dos suínos da exploração;*
- 7. A tubagem de segurança que vem do poço receptor de efluente bruto encontra-se em funcionamento (e não desactivada);*
- 8. Posteriormente a referida tubagem foi reparada;*
- 9. O sistema de retenção de efluentes é constituído por sete lagoas;*
- 10. Em visita efectuada à exploração, em 29/06/2005, não foram verificados problemas graves em qualquer lagoa;*
- 11. A escorrência de efluentes entre as respectivas lagoas não apresentava, naquela data, qualquer tipo de problemas;*
- 12. Na mesma data verificou a fiscalização a presença de uma tubagem proveniente da 7ª lagoa seguida de uma caixa de visita em betão que tem como destino a ribeira que converge com a exploração;*
- 13. O projecto de execução apresentado pela Arguida em 1992, que mereceu parecer favorável para um efectivo de 150 porcas reprodutoras, em ciclo biológico fechado e 1500 porcos de engorda, e que foi objecto do Alvará de Licença n.º 855/94- DAC, de 10 de Outubro de 1994, era constituído por duas fossas e por sete lagoas de retenção e não contemplava qualquer separador de sólido/líquido;*
- 14. Em 27 de Outubro de 1999 na sequência de visita ao local efectuada pela CCDR-A, foi verificada a instalação de um separador sólido/líquido;*
- 15. Contudo atento o estado de degradação em que se encontrava o poço de recepção dos efluentes, bem como o tanque de retenção e o facto do separador de sólido/líquido se encontrar avariado, registando-se escorrências no local, foram solicitadas melhorias para essa zona, bem como a cobertura do separador e a impermeabilização do local de deposição dos sólidos, procedendo-se à drenagem, recolha e condução das escorrências para o próprio sistema de retenção;*
- 16. Em Março de 2004 a Arguida apresentou um projecto de execução reformulado, no qual estava previsto que a rejeição de águas residuais fossem rejeitadas na linha de água e/ou no solo;*
- 17. Em 09 de Julho de 2004 a Arguida foi informada que a opção pelas duas alternativas (destino final das águas residuais em linha de água e/ou no solo) não era aconselhável, devendo optar apenas por uma daquelas soluções;*

Handwritten signature

18. A Arguida optou pela rejeição de águas residuais em linha de água;
19. Nessa sequência, e em virtude de a Arguida ter efectuado melhorias ao nível do sistema de tratamento das águas residuais, conforme solicitado pela CCDDR-A, foi emitido, em de 13 de Abril de 2005, o alvará de licença de rejeição de águas residuais em linha de água n.º 26/DSGA/DDH/05, válido por um ano;
20. Posteriormente foi emitido o alvará de rejeição de águas residuais, referente à suinicultura sita na Courela das Meias, n.º 33/DSGA/DDH/05, válido até 30 de Outubro de 2007;
21. Em 11/08/2008 foi emitido para aquela suinicultura o alvará de rejeição de águas residuais em linha de água n.º 127/Tejo/2008, válido até 10/08/2011;
22. No dia 11/06/2008 foi efectuada, pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, vistoria ao prédio sito na Courela das Meias, requerida pela Arguida, para concessão da licença de utilização da exploração suinícola;
23. De acordo com o auto de vistoria não poderá ser concedida a licença de utilização requerida, tendo sido a Arguida notificada desta intenção de indeferimento e para se pronunciar nos termos e para os efeitos do art.º 100 e seguintes do Código de Procedimento Administrativo;
24. Entre outros fundamentos invocados, no auto de vistoria é referido que a Arguida deverá proceder à impermeabilização da última lagoa/fossa do sistema de tratamento de efluentes, após prévia apresentação e aprovação do respectivo processo de licenciamento/autorização de obras junto da Câmara municipal de Montemor-o-Novo, dado que aquela lagoa/ fossa apresenta problemas de infiltração e escorrências para o exterior do sistema;
25. A arguida veio pronunciar-se em sede de audiência dos interessados;
26. Em 17/07/2008 a Arguida veio informar a Câmara Municipal que pretende impermeabilizar a última lagoa com geomembrana de Polietileno de Alta Densidade (PEAD) de 1,5 mm e com geotêxtil de 150 grs, de forma a evitar eventuais rupturas;
27. Em 08/08/2008 a Arguida foi notificada para apresentar alguns elementos;
28. O processo para emissão de licença de utilização da exploração suinícola em apreço fica suspenso até ao final do prazo de 6 meses concedido à Arguida no ofício DASU 195/08, de 04/07/2008;
29. A Arguida, no que concerne com a exploração suinícola sita na Courela das Meias, foi objecto da participação DASU 04/2005 que deu origem ao processo de contra-ordenação n.º 90/2006, e da participação DASU 03/2006, que deu origem ao processo de contra-ordenação n.º 103/2006;
30. No que concerne com a exploração suinícola sita na Herdade da Adua, a Arguida foi alvo da participação DASU n.º 03/2004, que deu origem ao processo de contra-ordenação 12/2004; participação DASU 25/2004 que originou o processo de contra-ordenação 28/2005 e participação DASU 06/2005 que originou o processo de contra-ordenação 23/2006;
31. A Arguida foi ainda objecto da participação DASU 38/2004, relativa à exploração sita no local designado “Caboqueiro e Patumilha” que deu origem ao processo de contra-ordenação 89/2006;
32. Todos estes processos de contra-ordenação correm os seus trâmites nesta Câmara Municipal.

IV – FACTOS NÃO PROVADOS

1. Que na última lagoa existiram movimentações de terras com o objectivo de proceder à remoção de sólidos, com a intervenção de uma máquina;
2. Que a intervenção efectuada na última lagoa foi uma pequena intervenção na terra que circunda a lagoa e que a mesma foi promovida em virtude de um pequeno

Deliberados
C. J. F. L.

acidente verificado com um atrelado de um tractor conduzido pelo sr. César Silva, que numa manobra de marcha-atrás, e devido a uma grande carga de palha que transportava, não se apercebeu da proximidade da lagoa e danificou o seu coroamento;

3. Que a intervenção visou a efectiva reposição da infra-estrutura hidráulica;
4. Que não foi efectuada qualquer retirada de resíduos da lagoa;
5. Que a tubagem referida na participação se encontrava desactivada, não transportando qualquer tipo de efluente;
6. Que aquela tubagem se encontrava selada no poço de betão não circulando aí qualquer efluente;
7. Que o efluente escorrido era apenas o que se encontrava no tubo, já devidamente selado;
8. Que, no que concerne com o efluente acumulado no canal de escoamento para a caixa de visita de segurança, que originou uma obstrução e conseqüente descarga de efluente líquido para o solo, se tratou de uma situação acidental em face do normal funcionamento do maquinismo (separadora) e que assim que foi detectada foi de imediato corrigida.

V - O DIREITO

É imputada à Arguida a prática de contra-ordenação subsumível na alínea v) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de € 2 493,99 a € 2 493 989,49 – “Descarga de resíduos e efluentes sem a respectiva licença ou descarga de resíduos e efluentes em local diferente do demarcado pelos organismos competentes” - e de uma contra-ordenação prevista e punida de acordo com a alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei 177/2001, com coima graduada de € 498,80 a € 199 519,16 – “A realização de quaisquer operações urbanísticas sujeitas a prévio licenciamento ou autorização sem o respectivo alvará...” .

O art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro deste diploma procede ao elenco de uma série de acções que tipifica como contra-ordenação, entre as quais a prevista na alínea v) do n.º 1, definida como “Descarga de resíduos e efluentes sem a necessária licença ou descarga de resíduos e efluentes em local diferente do demarcado pelos organismos competentes.”

Do art.º 3, n.º 1, alínea b) do referido decreto-lei decorre que carece de título de utilização, qualquer que seja a natureza e personalidade jurídica do utilizador, a rejeição de águas residuais.

Por sua vez o art.º 36 n.º 1 do mesmo diploma dispõe que “A rejeição de águas residuais na água e no solo está sujeita a condições específicas atendendo às necessidades de preservação do ambiente e defesa da saúde pública.”

É a licença que define as condições em que o acto pode ser praticado.

O licenciamento das descargas de águas residuais na água e no solo e o conseqüente recurso aos mecanismos das licenças permite à Administração gerir e disciplinar a gestão dos recursos naturais de água e solo, assegurando-se que as referidas descargas só venham a ser efectuadas em locais pré-determinados e de acordo com as condições preestabelecidas, tendo em vista uma utilização racional destes componentes ambientais naturais, bem como a defesa e preservação da sua qualidade.

O licenciamento para a utilização de tais recursos permite ainda tomar em consideração as condições especiais do meio receptor, impondo, caso a caso, a satisfação de parâmetros de descarga adequados. Mais permite ainda, prevenir o exercício de actividades poluentes daqueles agentes que não se conformem ou que violem os condicionalismos impostos, tendo

Handwritten signature:
J. J. J. J. J.
C. J. J. J. J.

em vista, não apenas a preservação da qualidade do ambiente, mas também a efectivação do princípio da responsabilidade do poluidor pagador, a que se refere o art.º 27 da Lei de Bases do Ambiente.

As descargas de águas residuais constituem um dos mais importantes factores de degradação do ambiente uma vez que atingem directamente a água e o solo, sendo, assim, imprescindível o cumprimento das condições constantes das licenças de rejeição de águas residuais.

No âmbito do ordenamento jurídico português o regime fundamental das descargas de águas residuais encontrava-se, ao tempo dos factos, consagrado no referido Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro.

Posteriormente, aquando da publicação da Lei 58/2005, de 29 de Dezembro, aquele diploma veio a ser revogado, com a ressalva constante do n.º 1 do seu art.º 97, no que concerne com o regime das contra-ordenações.

Da interpretação do referido normativo resulta que, em matéria de contra-ordenações e até à entrada em vigor do normativo próprio que regulará a matéria, é aplicável o disposto no Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, com as ressalvas previstas nos n.º 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do art.º 97 da Lei 58/2005, de 29 de Dezembro.

Em 31 de Maio de 2007 foi publicado o Decreto-Lei n.º 226-A/2007 que veio estabelecer um novo regime sobre as utilizações dos recursos hídricos e respectivos títulos e que, em conjugação com a Lei 50/2006, de 29 de Agosto, regula a matéria relativa às contra-ordenações ambientais.

Perante uma situação de sucessão de leis no tempo, como a que ora se afigura, determina o n.º 1 do art.º 3 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, que “A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.” e o n.º 2 que “Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado e já executada.”

Atento o acima exposto, entendemos que deve ser aplicado o regime vigente ao tempo da prática dos factos, ou seja, o Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, por ser o regime mais favorável à Arguida.

Determina a alínea a) do n.º 1 do art.º 98 do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei 177/2001, que é punível como contra-ordenação “A realização de quaisquer operações urbanísticas sujeitas a licenciamento ou autorização sem o respectivo alvará.”

O Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 177/2001, de 4 de Junho, instituiu o novo Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, revogando os regimes até então vigentes estabelecidos nos Decretos-Leis 445/91, de 20 de Novembro e 448/91, de 29 de Novembro.

Aquele diploma regula todas as operações urbanísticas, ou seja, todas as operações que implicam um uso, ocupação e transformação dos solos para fins urbanísticos. O diploma identifica, no seu art.º 2, cada uma dessas operações, fornecendo a respectiva definição.

Posteriormente este diploma veio a ser alterado pela Lei 60/2007, de 4 de Setembro.

Contudo, e atento o disposto no art.º 3 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, acima referido, o diploma aplicável à situação sub judice é o Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 177/2001, de 4 de Junho, porquanto, é o regime mais favorável ao Arguido.

De acordo com esta noção, são operações urbanísticas, designadamente, as operações de loteamento, as obras de urbanização, as obras de construção civil, as obras de demolição e os trabalhos de remodelação de terrenos.

J. S. T. L.
J. S. T. L.

Os trabalhos de remodelação de terrenos podem ser definidos como aqueles que implicam a destruição do revestimento florestal, a alteração do relevo natural e das camadas do solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço, desde que não possuam natureza exclusivamente agrícola, florestal, pecuária ou cinegética, nos termos da alínea l) do art.º 2 do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 177/2001, de 4 de Junho.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 4 do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 177/2001, de 4 de Junho estão sujeitas a licença administrativa "As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área não abrangida por operação de loteamento...".

Uma vez que as operações urbanísticas constituem formas relevantes de ocupação e transformação do solo com incidências importantes ao nível do ordenamento do território, do ambiente e dos recursos naturais e com repercussão na qualidade de vida dos cidadãos, elas estão sujeitas a um prévio controlo administrativo que garanta a defesa dos interesses públicos e o respeito pela legislação vigente. Este controlo é efectuado por órgãos do município mediante a emissão de um acto de licenciamento.

O licenciamento é uma das formas procedimentais de controlo das operações urbanísticas.

Nos termos do disposto no art.º 1 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Compulsada toda a matéria de facto assente, entendemos que:

1. O Arguido incorreu na autoria material do ilícito contra-ordenacional previsto na alínea na alínea v) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal;
2. Devem os presentes autos ser arquivados na parte referente à prática de contra-ordenação prevista e punida de acordo com a alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei 177/2001, dado que não se logrou fazer prova, no termos do n.º 1 do art.º 342 do Código Civil da realização pela Arguida de movimentação de terras, na última lagoa, que teve o objectivo de proceder à remoção de sólidos, com a intervenção de uma máquina.

VI - DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA

Nos termos do preceituado no art.º 18 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, a determinação da medida da coima faz-se "em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação". Assim,

A Gravidade da Infracção

A gravidade da infracção é aferida pelas circunstâncias factuais supra descritas quanto ao seu modo e forma de execução, pelas suas consequências nos termos em que resultaram provadas, pela natureza jurídica dos deveres jurídicos violados e pela eficácia dos meios utilizados.

A gravidade da infracção praticada não pode deixar de se considerar acentuada, pois, trata-se de uma exploração de suínos que produz efluentes a que a Arguida bem sabe ter de dar destino adequado e que desenvolve uma actividade susceptível de causar danos no meio ambiente e na qualidade das águas e dos solos, circunstâncias que a Arguida desprezou.

Importa proteger, tanto quanto possível, a preservação do meio ambiente, designadamente do hídrico, não colocando em risco a pureza e qualidade da água e dos solos.

A Culpa Manifestada

C. J. T. H. L.
J. J. J. J. J.

Entendida enquanto elemento de imputação subjectiva ao agente, no caso concreto, na intenção ou vontade consciente de realizar os factos, prevendo-os e aceitando-os como consequência directa, necessária ou possível da sua conduta.

Atendendo às considerações efectuadas não pode deixar-se de considerar censurável o incumprimento das disposições a que a Arguida estava obrigado, pois foram afectados bens jurídicos que se situam no domínio da protecção ambiental, esfera cuja protecção pela ordem jurídica não é mais do que o reflexo das elevadas e crescentes preocupações que a sociedade tem hoje em tal capítulo.

A conduta da Arguida deve ser punida a título negligente, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, atento o facto de ter deixado de cumprir os especiais deveres de cuidado e zelo, no que concerne com a manutenção do sistema de tratamento de efluente, a que está adstrita no desenvolvimento da sua actividade. Compete à Arguida a realização de todas as obras necessárias à adequação da ETAR aos seus fins, diligenciando designadamente pela sua manutenção em boas condições.

Mais acresce ainda que a Arguida é proprietária de várias explorações, operando há largo tempo na região.

O Benefício Económico Obtido

É entendido como todo o proveito económico que não ocorreria no património do agente se tivesse adoptado a conduta que o ordenamento lhe impunha e a sua averiguação deverá ter em consideração a natureza das contra-ordenações cometidas e as circunstâncias que rodearam a sua prática.

Nestes termos, sabidas as dificuldades que em tal domínio se colocam quanto à determinação de um valor fiável, sempre se dirá que o benefício económico retirado com a prática da contra-ordenação em apreço se reconduz ao montante necessário para adequar a exploração ao cumprimento de todas as normas legais.

A Situação Económica

A situação económica da Arguida não pode ser aferida por falta de elementos necessários à sua apreciação.

Tudo ponderado, e atento o vertido, proponho:

1. A condenação da Arguida pela prática de uma contra-ordenação prevista na alínea v) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de com coima graduada de € 2 493,99 a € 2 493 989,49, com os limites previstos no art.º 97 da Lei 58/2005, de 29 de Dezembro, numa coima no montante de € 2 000,00 (dois mil euros);
2. O arquivamento dos autos no que concerne com a prática de uma contra-ordenação prevista e punida de acordo com a alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei 177/2001, com coima graduada de € 498,80 a € 199 519,16;
3. A condenação da Arguida no pagamento das custas do processo nos termos do disposto no art.º 94 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, no montante de € 48,56 (quarenta e oito euros e cinquenta e seis cêntimos);
A Arguida pode impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, nos termos gerais, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias úteis a partir do conhecimento da decisão a impugnar;
4. A advertência à Arguida de que:
 - a) A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do art.º 59 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, devendo o recurso ser apresentado por escrito à autoridade administrativa que aplicou a coima, constando de alegações e

[Handwritten signature]
Almeida

- conclusões, no prazo de 20 dias após a notificação da decisão;*
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;*
 - c) A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;*
 - d) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima;*

Interveio o senhor Vereador Rogério Pinto, referindo que a coima no valor de dois mil euros não se enquadrava nos valores estabelecidos, sendo inferior ao valor mínimo.

Para que fosse possível esclarecer as dúvidas geradas por este ponto da Ordem de Trabalhos, considerou o senhor Presidente ser pertinente a presença da instrutora do processo, a Dra. Fernanda Santos.

Respondendo à questão colocada pelo senhor Vereador Rogério Pinto, a Dra. Fernanda Santos explicou que a legislação havia sido alterada pela Lei 58/2005, legislação intermédia que baixou os limites das coimas, passando o mínimo para o valor de duzentos e cinquenta euros e o máximo para dois milhões e quinhentos euros.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar o processo de Contra-Ordenação n.º 11/2006 – Suinimor Agro-Pecuária de Montemor-o-Novo, nos seguintes termos:

1. Condenar a Arguida pela prática de uma contra-ordenação prevista na alínea v) do n.º 1 do art.º 86 do Decreto-Lei 46/94, de 22 de Fevereiro, e punida de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 86 do referido diploma legal, com coima graduada de com coima graduada de € 2 493,99 a € 2 493 989,49, com os limites previstos no art.º 97 da Lei 58/2005, de 29 de Dezembro, numa coima no montante de € 2 000,00 (dois mil euros);
2. Arquivar os autos no que concerne com a prática de uma contra-ordenação prevista e punida de acordo com a alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 98 do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei 177/2001, com coima graduada de € 498,80 a € 199 519,16;
3. Condenar a Arguida no pagamento das custas do processo nos termos do disposto no art.º 94 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, no montante de € 48,56 (quarenta e oito euros e cinquenta e seis cêntimos);
A Arguida pode impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, nos termos gerais, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias úteis a partir do conhecimento da decisão a impugnar;
4. Advertir a Arguida de que:
 - a) A condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do art.º 59 do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, devendo o recurso ser apresentado por escrito à autoridade administrativa que aplicou a coima, constando de alegações e conclusões, no prazo de 20 dias após a notificação da decisão;
 - b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
 - c) A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias, após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
 - d) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

c. l. t. s. b.
J. J. J. J. J.

C) PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º 05/2007 – JOSÉ AUGUSTO DA SILVA – DANOS EM VEÍCULO

Novamente, interveio o senhor Presidente apresentando ao Executivo o seguinte documento, para deliberação:

I – OS FACTOS

No dia 06 de Fevereiro de 2007 José Augusto da Silva entregou nesta Câmara Municipal reclamação por danos ocorridos, em 05 de Fevereiro de 2007, no seu veículo automóvel de marca Renault Laguna, com a matrícula 36-29-GV, solicitando o pagamento dos mesmos.

Notificado, através do n/ ofício de 16/02/2007, para esclarecimento dos factos e junção de documentos e meios de provas necessários, veio o Reclamante, em 07/03/2007, alegar, que no dia 05/02/2007, no Largo Bento de Jesus Caraça, em Montemor-o-Novo, o veículo automóvel acima identificado sofreu danos na pintura e pára-brisas, em virtude do corte de ervas efectuado por funcionários da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, solicitando o pagamento da quantia de € 1058,75 a título de indemnização pelos danos sofridos, conforme orçamentos juntos.

O Reclamante juntou aos autos 6 fotografias, 3 orçamentos e o certificado de matrícula do veículo.

Na sequência da reclamação foi solicitado parecer técnico-jurídico a este Serviço Jurídico. Tendo em vista apurar os factos relevantes para a apreciação do processo foram efectuadas as seguintes diligências: solicitação aos serviços da Divisão de Ambiente e Serviços Urbanos da identificação dos funcionários municipais que procederam ao corte de ervas na referida data e local, bem como a sua posterior audição e consulta aos serviços da Divisão de Apoio Operacional.

Conforme informação prestada pela DASU, em 29/01/2008, os funcionários que procedam ao corte de ervas no mencionado dia e local foram: Jorge Manuel Susário de Mira Coelho e Caetano Joaquim Lourenço.

Nessa conformidade foram arroladas como testemunhas nestes autos.

No dia 30 de Janeiro de 2008, ouvida em auto de declarações, que aqui se dá por integralmente reproduzido, a testemunha Jorge Mira, funcionário municipal, a exercer funções de cantoneiro de limpeza, declarou em suma o seguinte:

- a) *“... no dia 5 de Fevereiro de 2007 procedia ao corte de ervas na Rua Poço do Paço, em Montemor-o-Novo e que por isso desconhece os factos em questão referentes à reclamação apresentada...”*

No dia 22 de Fevereiro de 2008 foi ouvido como testemunha, em auto de declarações que aqui se dá por integralmente reproduzido, o funcionário municipal Caetano Joaquim Lourenço, cantoneiro de limpeza, que à matéria dos autos declarou em suma:

- a) *“...no âmbito da sua actividade de cantoneiro de limpeza procedia ao corte de ervas no Largo Bento de Jesus Caraça em Montemor-o-Novo, no dia 5 de Fevereiro de 2007, utilizando uma máquina designada “gadanheira.””;*
- b) *“... se encontrava a cortar ervas existentes próximo do veículo identificado nos autos, que posteriormente se deslocou para outra zona depois de terminar o serviço, tendo sido então chamado por um senhor que julga ser o proprietário do veículo em questão.”;*
- c) *“Este senhor disse-lhe que o veículo tinha ficado cheio de pó e que tinha ficado “picado”, resultante do corte de ervas efectuado.”;*
- d) *“...constatou efectivamente a existência de pó no veículo e que o pára-choques do mesmo tinha ficado “picado”, talvez em virtude de ter sido projectada alguma pedra com corte de ervas, mas que não sabe se foi ou não em virtude do corte.”;*

c. l. t. b. k.
J. Lourenço

- e) “No que diz respeito ao pára-brisas do veículo o senhor não lhe referiu que estivesse danificado e o declarante também não verificou qualquer dano.”;
- f) “...quando procedem ao corte de ervas com a referida máquina tomam precauções no sentido de não se aproximarem dos veículos que estejam estacionados, para evitar que possa ser projectada alguma pedra.”

O Reclamante juntou ao processo 6 fotografias do veículo, nas quais é visível a pintura danificada e os restos de ervas arrancadas sobre o veículo automóvel; o certificado de matrícula do automóvel e três orçamentos de reparação do mesmo, apresentados, respectivamente, em 07/03/2007, nos montantes de €272,25, €786,50 e em 07/02/2008, no montante de €980,10.

Atento o supra vertido importa esclarecer se a pretensão formulada poderá ter acolhimento.

II – O DIREITO

O regime da responsabilidade civil do Estado e demais pessoas colectivas públicas no domínio dos actos de gestão pública encontra-se estipulado no Decreto-Lei n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967.

Este diploma legal regula, no âmbito dos actos de gestão pública, a responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas públicas em virtude de actos ilícitos culposos (art. 2º e 3º), a responsabilidade por factos causais ou fundada no risco (art.º 8) e responsabilidade por factos lícitos (art.º 9).

Tendo presente o processado não existem dúvidas que estamos perante uma situação regulada por normas de direito público.

O regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas públicas decorrente da prática de actos ilícitos encontra-se consagrado nos art.º 2 e 3 do diploma acima mencionado, prevendo o n.º 1 do art.º 2 que, para que ocorra tal responsabilidade é necessário que estejam reunidos os seguintes pressupostos: facto ilícito, culpa, dano e nexa de causalidade.

Relativamente à prática do **facto** (comportamento voluntário do órgão ou agente que pode revestir a forma de acção ou omissão) **ilícito**, o art.º 6 do diploma determina quais os actos que devem ser considerados ilícitos para efeitos da sua aplicação. Assim, nos termos daquele preceito consideram-se ilícitos:

- Os actos jurídicos que violem “normas legais e regulamentares” ou “princípios gerais aplicáveis”;
- Os actos materiais que infringjam as “normas legais e regulamentares” ou os “princípios gerais aplicáveis” ou, ainda, as “regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ter sido tidas em consideração, no exercício da actividade de gestão pública em causa”.

Porém só existe responsabilidade da Administração se os actos ilícitos culposamente praticados pelos titulares dos respectivos órgãos ou agentes e geradores de danos para terceiros, tiverem sido praticados “no exercício das suas funções e por causa desse exercício”, ou seja, no caso de se tratar de actos funcionais.

O diploma em apreço distingue entre a responsabilidade funcional e a responsabilidade pessoal: na responsabilidade funcional incluem-se os danos emergentes de actos praticados com negligência, operando ou não o direito de regresso, por parte da entidade pública, consoante se trate de negligência grave ou leve; a responsabilidade pessoal verifica-se em relação aos danos resultantes de actos praticados pelos titulares dos órgãos ou agentes que excedam os limites das suas funções ou praticados com dolo.

No que concerne com a **culpa** coloca-se a questão de saber se funciona a presunção de culpa prevista no n.º 1 do art.º 493 do Código Civil ou se pelo contrário o ónus da prova

Chutak
Alcaceres

deve recair sobre o lesado, autor da acção, nos termos do regime regra previsto no art.º 342 do mencionado Código.

A orientação jurisprudencial do STA, e designadamente o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16/05/1995, tem sido a de aceitar a presunção de culpa da Administração, nos termos do art.º 493 do Código Civil, e consequente inversão do ónus da prova.

A regra é que quem alega um determinado facto tem a obrigação de prová-lo. É o que conceptualmente se designa de ónus da prova, consagrada no art.º 342 do Código Civil.

Existem, contudo, situações que constituem uma excepção à regra de repartição do ónus da prova conforme a natureza dos factos que estejam em causa, invertendo-se as regras do ónus da prova quando exista uma presunção legal, dispensa ou liberação do ónus da prova.

Nos casos de presunção legal juris tantum, o ónus da prova do contrário imposta à outra parte significa simplesmente que se essa prova não for feita nem resultar de outros elementos do processo se tem como assente o facto presumido.

Para ilidir esta presunção "juris tantum" é necessário prova em contrário, não sendo bastante a mera contraprova, pelo que o "non liquet" prejudica a pessoa contra quem funciona a presunção.

Assim e no caso sub judice, sobre o Município impende o ónus de provar a adopção de "regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ter sido tidas em consideração, no exercício da actividade de gestão pública em causa", que fossem susceptíveis de evitar o dano, fazendo prova de que este não se teria ficado a dever a culpa da sua parte, ou que se teria igualmente produzido ainda que houvesse culpa sua.

Daí que para beneficiar dessa presunção o Reclamante apenas tenha de demonstrar a realidade dos factos que servem de base àquela para que se dê como provada a culpa do Município. É a este último que cabe ilidir a presunção.

De acordo com a jurisprudência, a não aceitar-se neste domínio a inversão do ónus da prova, criar-se-ia um obstáculo de difícil superação, dificultando a concretização de um princípio (e o correspondente exercício de um direito fundamental à reparação) constitucionalmente consagrado.

Neste domínio, a culpa é aferida de acordo com a diligência de um titular de órgão ou agente avaliada segundo elevados padrões de competência técnica, profissionalismo e eficiência, o que significa que a jurisprudência tem optado por um critério de objectivação da culpa, "...a diligência exigível a um funcionário típico (respeitador da lei e dos regulamentos e da *leges artis* aplicáveis aos actos e operações materiais que tem o dever de praticar e executar)", como refere o Ac. do STA (1ª Secção), de 10/01/87, ou mais recentemente o Ac. do STA, de 10/10/2000 e Ac. do STA de 18/06/2000.

A verificação de existência de responsabilidade civil extracontratual da Administração depende ainda da ocorrência de um **dano** (seja, de uma lesão de ordem patrimonial ou não patrimonial) e de um **nexo de causalidade** entre a conduta e o dano apurado, segundo a teoria da causalidade adequada (na sua formulação negativa) que o STA tem acolhido pacificamente e de acordo com a qual "...o nexo de causalidade, entre a condição abstractamente adequada à produção do dano e o dano, só é afastado se se provar que aquela condição não interferiu no dano, que ele se teria verificado independentemente de tal condição, isto é, que ele só se produziu devido a circunstância extraordinária para a qual a condição abstracta foi indiferente."

A tarefa que ora cumpre realizar é a de determinar em face dos factos apurados e das normas e princípios jurídicos aplicáveis, da existência de responsabilidade civil extracontratual do Município, sua medida e extensão.

A matéria de facto apurada é a seguinte:

C. Antunes
Relator

- 1) No dia 05 de Fevereiro de 2007, alguns funcionários municipais procederam ao corte de ervas no Largo Bento de Jesus Caraça, em Montemor-o-Novo;
- 2) O veículo automóvel de marca Renault Laguna, com a matrícula 36-29-GV, propriedade do Requerente, encontrava-se estacionado no local e data acima mencionados;
- 1) A actividade em questão decorria por iniciativa e sob responsabilidade da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo;
- 2) O veículo automóvel apresentava a pintura danificada.

O corte de ervas integra-se na área da limpeza pública, como atribuição do Município, os termos da Lei 5-A/2002, de 11/01/2002, na sua actual redacção

Esta actividade é desenvolvida com recurso a uma roçadora mecânica, existindo a possibilidade de arremesso de pedras ou outros objectos.

A actividade exige precauções especiais, que devem ser acrescidas se no local onde é efectuado o corte existirem veículos automóveis. Nesta situação o "procedimento normal" a adoptar pelo funcionário é o de proceder ao corte de costas voltadas para o veículo, de forma a evitar que sejam projectados objectos susceptíveis de causar danos, ou, mais recentemente, o de não se proceder ao corte perto dos veículos.

Sobre o Município impende o ónus de provar a adopção de todas as providências, que de acordo com a experiência comum e as regras técnicas aplicáveis previnam o dano.

Para ilidir a presunção de culpa é insuficiente a simples prova "em abstracto" de que "...quando procedem ao corte de ervas com a referida máquina tomam precauções no sentido de não se aproximarem dos veículos que estejam estacionados, para evitar que possa ser projectada alguma pedra."

A alegação e conseqüente possibilidade de prova da inexistência de "faute de service" tem de ser feita a partir de factos que esclarecessem as providências que em concreto foram adoptadas pelos serviços, para evitar a situação.

Da análise das declarações prestadas pelos funcionários, não resulta que foram tomadas todas as providências exigidas pelas circunstâncias, e que estes agiram com a diligência necessária adequada ao caso concreto, ou seja, com a diligência de um funcionário ou agente respeitador da lei, dos regulamentos e da *leges artis* aplicável àquela operação material que lhes cabia executar.

Neste contexto, a prova produzida pelo Reclamante é suficiente para, por inferência, com base na experiência comum e em juízo de probabilidade, gerar a certeza que os actos materiais praticados no âmbito daquela actividade de limpeza constituem condição *sine qua non* do resultado danoso (entenda-se este juízo de certeza de acordo com a lição de Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, que ora se cita: "...não de certeza lógica, absoluta, material, na maior parte dos casos, mas de certeza bastante para as necessidades práticas da vida, de certeza chamada histórico-empírica. Quer dizer, o que se forma sobre a base suficiente é, normalmente, um juízo de probabilidade elevada..."), vide Ac. do STA de 22/02/2008.

O reclamante juntou aos autos três orçamentos:

- 1) Um orçamento respeitante à substituição do vidro pára-brisas, no valor de €272,25, junto aos autos em 07/03/2007;
- 2) Um orçamento respeitante à pintura do veículo automóvel, no montante de €786,50, junto aos autos em 07/03/2007;
- 3) Um orçamento respeitante à pintura do veículo no valor de €980,10, junto aos autos em 07/02/2008.

Nos termos do art.º 562 do Código Civil quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

C. S. T. A. B.
J. B. C. A. S.

Ora, no caso em concreto, tal reconstituição só ocorrerá se for pago ao Requerente o valor do orçamento, que corresponde ao valor da reparação necessária a colocar a viatura na mesma situação que se encontrava antes.

O orçamento não é mais do que uma previsão do custo da reparação, com assunção pela empresa que o elaborou, do compromisso de concretizar a reparação pelo valor nele indicado.

O Reclamante não fez prova do pagamento de qualquer quantia relativa à reparação dos danos.

Não foi realizada qualquer perícia (por impossibilidade de meios) que permita afirmar, sem sombra de dúvida, que a reparação de todos os danos orçamentados tenha como causa directa os factos ocorridos.

Contudo, atenta a matéria de facto assente e a impossibilidade de ilidir, no caso sub judice, a presunção de culpa da Câmara Municipal, resultante da inversão do ónus da prova, salvo melhor opinião, sou do parecer que caberá ao Município suportar os encargos necessários à reparação do veículo automóvel de marca Renault Laguna, com a matrícula 36-29-GV, no montante de € 1058,75 (mil e cinquenta e oito euros e setenta e cinco cêntimos).

Em coerência com as razões de facto e de direito acima enunciadas propõe-se o envio do processado à autoridade administrativa competente (Câmara Municipal) e posterior notificação do Requerente nos termos dos art.º 68 e 100 e segs do Código de Procedimento Administrativo, uma vez que aquele montante é proposto com base no primeiro orçamento apresentado pelo Reclamante, atento o supra referido, não implicando uma decisão completamente favorável à sua pretensão manifestada no processo.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a proposta apresentada, seguindo a mesma para audiência prévia.

D) PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO N.º07/2008 – MONTE DO OUTEIRO – CLASSIFICAÇÃO DE CAMINHO

Mais uma vez, o senhor Presidente interveio colocando à apreciação do Executivo o documento infra-transcrito:

OS FACTOS

- 1. Tendo presente todo o processo relativo ao assunto referenciado, bem como tendo acompanhado toda a instrução desenvolvida cumpre pronunciar-me seguindo de perto as orientações e fundamentos técnico-jurídicos extraíveis do parecer de 17/01/2001 emitido pelo Dr. Hilário Chaves.*
- 2. O processo iniciou-se com o requerimento n.º 528/05, entregue nesta Câmara Municipal – Divisão de Administração Urbanística em 18/03/2005 (que originou o Proc. DAU 76/05), no qual o actual proprietário do prédio designado Monte do Outeiro, sito na freguesia de Nossa Senhora da Vila, em Montemor-o-Novo, Nuno Miguel Soares das Neves Capela, solicita a classificação de um troço de acesso ao referido monte, situado a norte, que, à data se encontrava encerrado “pela propriedade com o n.º 19 na planta de localização”.*
- 3. Em 11/04/2005 a fiscalização DAU-Obras Particulares – Brigada A refere na Informação n.º 32/2005 que “Com base nos registos cartográficos e visita ao local, o caminho em causa, com orientação a Norte relativamente à propriedade com o n.º 19 na planta de localização anexa, certifica-se como “caminho público ou de utilidade pública”; “Outra possibilidade de acesso é através da extrema com orientação a Sul, este também de utilidade pública, aliás este caminho é o prolongamento do acima referido...”.*

C. Antunes
Delegado

4. Esta informação mereceu a concordância da então Vereadora do Pelouro, em 15/04/2005;
5. Em 19/04/2005 foi o proprietário do mencionado prédio notificado do seguinte "...o caminho, com orientação a norte relativamente ao prédio urbano sito na Fazenda do Outeiro, freguesia de Nossa Senhora, cortado pela propriedade com o n.º 19...é considerado público ou de utilidade pública. Relativamente a outra possibilidade de acesso, é através da extrema com orientação a Sul, esta também de utilidade pública, aliás este caminho é o prolongamento do acima referido... Existe um outro caminho...confinante com a propriedade na extrema com orientação a Nascente, o qual deverá ser salvaguardado conforme os anteriormente referidos, aquando da execução da vedação da respectiva propriedade."
6. No dia 12/04/2007 o proprietário do Monte do Outeiro entregou novo requerimento nesta Câmara Municipal no qual informa que não lhe é facultado o acesso ao prédio pelo caminho supra mencionado, pelo proprietário do prédio designado "Courela do Costa".
7. Em 11/04/2007 José Agostinho Rodrigues Pedreira deu entrada na Câmara Municipal a um requerimento (n.º 595/07, constante do Proc. DAU 49/07) no qual solicitava a substituição da vedação da sua propriedade designada "Courela do Costa", prédio inscrito na matriz cadastral rústica da freguesia de Nossa Senhora da Vila, sob o artigo 51 da Secção S, vedação já degradada e envolta em silvas, por uma outra vedação composta por um muro em alvenaria com 0,90 cm de altura, encimado com rede metálica.
8. O pedido foi deferido em 17/04/2007, tendo merecido parecer favorável em 16/04/2007, atento o facto de "A substituição da vedação em causa é entre vizinhos e não confronta com a via pública".
9. Através do ofício DAU n.º 38658 datado de 18/04/2007 foi o Sr. José Agostinho Rodrigues Pedreira notificado do deferimento da sua pretensão, com a condição da altura total do muro não ultrapassar os 2,00 m, conforme o n.º 2 do art.º 82 do RMEU.
10. Em 12/04/2007 foi requerida pelo Sr. José Agostinho Rodrigues Pedreira "uma rectificação de um levantamento para caminho que foi efectuado em Courela do Costa, S. Mateus, Reguengo, em 2005, requerido pelo Sr. Nuno Capela. Informo que houve uma cedência de área para caminho em troca da mesma área por terreno a norte da propriedade, isto efectuado entre 1996 e 2003/4. Este acordo foi celebrado verbalmente entre os antigos proprietários."
11. Em 26/04/2007, em sede de atendimento aos munícipes, o Sr. José Agostinho Pedreira veio solicitar a clarificação por parte da Câmara Municipal sobre a eventual existência, no local, de um caminho público.
12. Em 13/06/2007 é notificado o Sr. José Agostinho Pedreira de que a autorização para construção do mencionado muro não lhe confere o direito de interromper caminhos públicos existentes.
13. Naquela data foi o Sr. Nuno Capela informado da notificação efectuada ao Sr. José Agostinho Pedreira.
14. Posteriormente, em 04/09/2007, o Sr. Nuno Capela dirigiu novo requerimento a esta Câmara (requerimento n.º 1493/07) no qual solicitou a sua intervenção atento o facto do Sr. José Agostinho Pedreira manter encerrado o troço de caminho em questão, devido à beneficiação da vedação através da construção de um muro, mantendo-se vedado o acesso ao Monte do Outeiro.
15. No dia 02/10/2007 foi efectuada nova fiscalização ao local, informando a fiscalização de obras particulares na comunicação n.º 48/07, de 16/11/2007 que "Verificou-se a

Handwritten signature and initials

veracidade dos factos mencionados pelo reclamante” e que “A situação é idêntica à verificada em 13/06/07 e ... descrita em nossa comunicação n.º 25/07.”;

16. Por despacho do Sr. Presidente da Câmara de 23/01/2008 foi o presente processo encaminhado para este Serviço Jurídico atenta “a aparente contradição sobre a natureza do caminho” e simultaneamente notificados os interessados da tramitação do processo.

A INSTRUÇÃO

17. No âmbito da instrução do presente processo foram realizadas as seguintes diligências instrutórias:

- i. Consulta do Proc. DAU 76/05;
- ii. Consulta do Proc. DAU 49/07;
- iii. Audição de José Agostinho Rodrigues Pedreira, proprietário do prédio designado “Courela do Costa”;
- iv. Audição de Nuno Miguel Soares Capela, proprietário do prédio designado “Monte do Outeiro”;
- v. Solicitação de informação sobre o troço em causa à Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Vila, Montemor-o-Novo;
- vi. Inquirição das seguintes testemunhas arroladas por José Agostinho Pedreira:
 - a) António Henrique Estróia dos Santos;
 - b) Lourenço Jorge Carvalho Carapinha;
 - c) António Tomás Casa Branca.
- vii. Inquirição dos fiscais municipais:
 - a) Manuel Joaquim Serafim Costa Serrano;
 - b) João Augusto Gonçalves Mourinho.
18. Da instrução realizada apurou-se que:

- i. O aludido caminho não se encontra, nos termos do DL 45 552, classificado como caminho público – Carta Militar de Portugal série M888 – 1/25 000;
- ii. Não houve actos de apropriação, afectação, beneficiação, reparação ou fiscalização do trânsito praticados pelo Município no troço em apreço;
- iii. Foi proferido despacho pela Sr.ª Vereadora do Pelouro de Administração Urbanística da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, em 15 de Abril de 2005, que declarou aquele troço de caminho como público ou de utilidade pública;
- iv. Foi deferida a construção de uma vedação composta por um muro em alvenaria com 0,90 cm de altura encimado com rede metálica – conforme despacho exarado pela Sr.ª Vereadora do Pelouro de Administração Urbanística, em 17 de Abril de 2007;
- v. José António Cigarro Casa Branca, antigo proprietário da “Courela do Costa” e Lourenço Jorge Carvalho Carapinha, antigo proprietário do “Monte do Outeiro”, acordaram que o segundo cedia ao primeiro uma área de cerca de 300 m² na extrema norte do Monte do Outeiro e em troca o primeiro cedia ao segundo uma área da sua propriedade, com a mesma dimensão, na extrema poente;
- vi. Posteriormente, quando adquiriu a “Courela do Costa”, Adelaide Pinto Correia, anterior proprietária, vedou a propriedade, fechando o troço;
- vii. Existiram contactos entre os actuais proprietários relativamente à questão sub judice, não se logrando obter qualquer acordo;
- viii. Actualmente o troço existente não permite o trânsito automóvel;
- ix. O troço permitia o acesso ao Monte do Outeiro;

Handwritten signature and initials in blue ink.

- x. *Existe outro acesso ao Monte do Outeiro que é feito através de outra propriedade confinante.*

O DIREITO

19. *O presente processo foi encaminhado para este Serviço Jurídico para análise da natureza do caminho supra referido.*
20. *Em termos genéricos, podem distinguir-se em função da sua natureza:*
- a) *Caminhos particulares ou privados – “aqueles que estando afectos ao uso de um círculo restrito de pessoas, se incluem também no domínio exclusivo dessas pessoas, que sobre eles têm os poderes de administração ou disposição.”;*
 - b) *Servidão de passagem – “o direito real que onera ou incide sobre prédio alheio, limitando nessa medida o gozo efectivo do proprietário desse prédio, em benefício do titular desse direito, benefício esse que se traduz na faculdade de trânsito e passagem pelo prédio serviente, em moldes e características determinadas e consentâneas com certas necessidades do prédio dominante.”;*
 - c) *Atravessadouro – “ou atalho, entende-se o caminho através de prédio particular pelo qual transitam pessoas, que não gozem de servidão sobre esse prédio, para atingirem certos imóveis de utilidade pública (estradas, fontes, igrejas, etc.) ou ainda, o caminho que se destine apenas a fazer a ligação entre caminhos públicos e outros bens de uso público, por prédio particular, com vista ao encurtamento de distâncias”. Os atravessadouros foram abolidos por lei de 09/07/1773, mantendo o Código Civil essa abolição, salvo dos que se dirijam a ponte ou fonte de manifesta utilidade e tenham posse imemorial (art. 1383 e 1384 do Código Civil);*
 - d) *Caminho Público – “deve entender-se aquele que desde tempos imemoriais está no uso directo e imediato do público, afecto, portanto, de forma directa e imediata ao fim de utilidade pública que lhe é inerente, ou os que foram produzidos e legitimamente apropriados por pessoa colectiva de direito público, em vista da satisfação das necessidades de utilidade pública por si prosseguidas.”*
21. *A Câmara Municipal através do acto que declarou a natureza pública do caminho (despacho da Sr.ª Vereadora do Pelouro datado de 15/04/2005) pretendeu resolver a controvérsia sobre a natureza pública ou privada do caminho acima identificado e que colocava em oposição o proprietário do “Monte do Outeiro” e o proprietário do prédio confinante “Courela do Costa”.*
22. *Foi com esse objectivo que decidiu declarar tal caminho pertencente ao domínio público do município.*
23. *Por força do princípio da legalidade estipulado no art.º 3 do Código de Procedimento Administrativo “Os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhe estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.”*
24. *Os actos da Administração que exorbitem os poderes que lhe são conferidos e invadam a esfera de competência de outros poderes públicos, dos tribunais por exemplo, são ilegais e cominados com a nulidade por vício de usurpação de poder, nos termos do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do art.º 133 do CPA.*
25. *A questão, amplamente tratada na jurisprudência, designadamente cfr. nos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 03/04/2008 no Processo n.º 934/07-11; de 20/01/99 no Processo n.º 36550; de 17/11/94 no Processo n.º 33622 e de 05/06/1942, está em saber se o acto que declarou o caminho como público se insere nas atribuições e poderes da Câmara Municipal ou, antes, constitui a decisão de um conflito de interesses entre privados, actividade essa que cabe aos tribunais, ou seja, se se enquadra no exercício da*

J. J. J. J.
C. J. J. J.

- função administrativa ou da função jurisdicional.*
26. *A decisão da questão da natureza pública ou particular do caminho era controversa quando foi proferido o acto administrativo de declaração do caminho como caminho público (proferido na sequência de um procedimento administrativo iniciado a requerimento do proprietário do “Monte do Outeiro”).*
 27. *Tradicionalmente a jurisprudência tem distinguido a função administrativa e a função jurisdicional conforme a natureza dos interesses em jogo e a finalidade prosseguida com a decisão.*
 28. *O Tribunal Constitucional considera nos seus acórdãos n.º 280/89, de 09 de Março de 1989, e n.º 104/85 que “a separação real entre a função jurisdicional e a função administrativa passa pelo campo dos interesses em jogo: enquanto a jurisdição resolve litígios em que os interesses em confronto são apenas os das partes, a Administração, embora na presença de interesses alheios, realiza o interesse público.”*
 29. *No caso sub judice existe uma divergência entre os interessados sobre a natureza do caminho, já que o proprietário do “Monte do Outeiro” sustenta que o caminho em causa é público, enquanto que o proprietário da “Courela do Costa” o considera particular.*
 30. *Colocada perante tal situação a Sr.ª Vereadora do Pelouro, à data dos factos, proferiu despacho no qual declarou o caminho como público.*
 31. *A Câmara Municipal dirimiu um conflito decidindo a questão da natureza jurídica do caminho.*
 32. *A questão da determinação natureza jurídica dos caminhos perante uma situação de conflito entre particulares, salvo melhor opinião e de acordo com o n.º 2 do art.º 202 da Constituição da República Portuguesa e a ampla jurisprudência que tem decidido em casos semelhantes, é da competência dos tribunais. Neste sentido vide Ac. STA PROC 36550, de 20/01/1999; Ac. STA PROC 3362, de 17/11/1994 e Ac. STJ de 05/06/1942.*
 33. *Perante esta situação em que nada aponta para que se trate de um caminho que tenha sido apropriado pela Câmara Municipal de Montemor-o-Novo e por ela administrado e que, desta forma, houvesse apenas o reconhecimento da dominialidade pública do caminho, parece-nos que aquele despacho exorbita a competência da própria autarquia para se debruçar sobre a questão e que compete ao tribunal dirimir na composição do conflito de interesses que deflagrou entre os proprietários dos dois prédios acima referenciados quanto à natureza do caminho.*
 34. *Por outro lado, o quadro de competências e poderes das autarquias resulta desde logo da Constituição da República Portuguesa e, depois, da lei ordinária que estabelece o quadro de competências e o regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias (Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção actual dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro). Está excluído do âmbito das atribuições e competências autárquicas a dirimção de conflitos de interesses de natureza privada, competência essa que pertence aos tribunais, como doutamente escreve o Dr. Hilário Chaves no seu parecer datado de 17/01/2001.*
 35. *Assim, a defesa de eventuais direitos que assistam aos titulares dos prédios em causa é perfeitamente assegurada por via de direito privado.*
 36. *Resulta do exposto que foi praticado um acto da competência dos tribunais, a quem compete por força do n.º 2 do art.º 202 da CRP dirimir os conflitos de interesses entre privados.*
 37. *Incorreu o referido despacho num vício de usurpação de poder que inquina o acto de nulidade por força do disposto na alínea a) do n.º 2 do art.º 133 do Código de Procedimento Administrativo.*
 38. *O acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, sendo a nulidade invocável a todo o tempo e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo*

deleatants
C. J. T. N. B.

ou tribunal, nos termos do disposto no art.º 134 do CPA.

39. A declaração da nulidade do acto administrativo pode ter lugar oficiosamente ou por invocação do interessado.
40. Contudo no que concerne com a parte final do n.º 2 do art.º 134 do CPA que estipula que "A nulidade... pode ser declarada...por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal." a doutrina tem entendido que o seu significado é o de que a nulidade do acto administrativo pode ser reconhecida, a todo o tempo, em qualquer procedimento administrativo ou processo jurisdicional, nos moldes e com os efeitos que sejam próprios da respectiva instância e meios procedimentais ou jurisdicionais usados.
41. Quer isto significar que a declaração administrativa da nulidade de um acto pressupõe um procedimento que corra perante ou no confronto do seu autor ou de órgão que esteja em posição supra-ordenada em relação a ele.
42. A declaração administrativa de nulidade por órgão administrativo deve ser entendida como um acto administrativo, impugnável contenciosamente, de acordo com o que tem sido decidido pela jurisprudência.

É o que, salvo melhor opinião, nos cumpre informar.

Relativamente a este ponto, o senhor Presidente começou por dizer que o processo em análise lhe havia suscitado muitas dúvidas quanto a uma questão crucial para o interesse público dos montemorenses e do concelho: a defesa dos caminhos públicos face às tentativas da sua privatização ou mesmo destruição impedindo as populações de os usar ou desfrutar como, em muitos casos, acontecia desde tempos imemoriais. Acrescentou que lhe parecia que este processo poderia estar a propor, com base num recente acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, uma alteração substancial na posição que a Câmara vinha tomado sobre esta matéria e daí o seu melindre. Ou seja, até agora, e verificados os elementos disponíveis necessários, a Câmara podia declarar a natureza pública de um caminho e esta deliberação era soberana até e se o Tribunal viesse a entender o contrário; agora, ao que parece, a Câmara perderia tal competência e só em Tribunal se poderia obter o reconhecimento de um caminho público. É indispensável, disse, analisar profundamente esta questão e decidir qual a melhor forma de agir, respeitando a Lei, em defesa dos caminhos públicos.

Pronunciou-se a Dra. Fernanda Santos dizendo que a Câmara Municipal não dispunha efectivamente, de elementos suficientes que permitiam provar que o caminho era público. Disse ainda, que de acordo com o acórdão se entendia que a Câmara Municipal detinha os critérios necessários para se poder pronunciar e que o despacho do senhor Vereador tinha sido feito com base nas informações dos fiscais e que o procedimento de avaliação levado a cabo por estes havia sido errado.

Usando da palavra, o senhor Vereador João Pereira Reis questionou se não seria mais acertado reinstruir o processo.

Mais uma vez, interveio o senhor Presidente dizendo que, de facto, este merecia um maior aprofundamento, pelo que deveria baixar aos serviços.

Deliberação: O documento baixou aos serviços para aprofundar a análise das questões envolvidas.

5. ACCÇÃO SOCIAL, SAÚDE E EDUCAÇÃO

A) TRANSPORTES ESCOLARES – JUNTA DE FREGUESIA DE N. SRA. DA BOA FÉ

Usando da palavra, senhor Vereador João Marques colocou à consideração do Executivo, a proposta do seguinte teor:

Em conformidade com o protocolo aprovado em Reunião de Câmara de 3 de Setembro de 2008, solicita-se autorização para proceder ao pagamento à Junta de Freguesia de Nossa

Senhora da Boa Fé (concelho de Évora), do transporte dos alunos que residem no Monte da Alcava de Cima e S. Brissos e frequentam a Escola EB 2,3 S. João de Deus (concelho de Montemor-o-Novo) e Escola do 1º ciclo de Nª Sra da Boa Fé (concelho de Évora), referente ao mês de Outubro de 2008 do 1º Período do Ano Lectivo 2008/2009, o que corresponde a um valor global de mil novecentos e sessenta e dois euros e quarenta cêntimos.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a autorização de pagamento à Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Boa Fé, referente aos transportes escolares efectuados durante o mês de Outubro de 2008, do 1.º Período do ano lectivo 2008/2009, no valor global de mil novecentos e sessenta e dois euros.

B) PROPOSTA DE PROTOCOLO COM CLUBE DE TÊNIS – 3.ª SALA DO JARDIM DE INFÂNCIA N.º 1 DE MONTEMOR-O-NOVO

Interveio novamente o senhor Vereador João Marques que colocou à consideração do Executivo a Proposta de Protocolo a estabelecer com o Clube de Ténis de Montemor-o-Novo e o Agrupamento Vertical, de abertura da terceira sala do Jardim de Infância n.º1 de Montemor-o-Novo, a partir do ano lectivo 2008/2009, documento esse que de acordo com a Lei se dá aqui por integralmente transcrito e que foi rubricado por todos os membros presentes na reunião.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a Proposta de Protocolo a estabelecer com o Clube de Ténis de Montemor-o-Novo e o Agrupamento Vertical, de abertura da terceira sala do Jardim de Infância n.º1 de Montemor-o-Novo, a partir do ano lectivo 2008/2009.

C) ANO LECTIVO 2008/2009 – PROTOCOLO TRANSPORTES ESCOLARES (CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIOLOS)

Pronunciou-se o senhor Vereador João Marques que submeteu à apreciação do Executivo o documento referente ao protocolo de Transportes Escolares, a vigorar no ano lectivo 2008/2009, a celebrar entre a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo e o Município de Arraiolos, documento esse que de acordo com a Lei se dá aqui por integralmente transcrito e que foi rubricado por todos os membros presentes na reunião.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a Proposta de Protocolo a estabelecer entre a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo e o Município de Arraiolos, referente ao Protocolo de Transportes Escolares a vigorar no ano lectivo 2008/2009.

6. CULTURA, DESPORTO E JUVENTUDE

A) CLUBE DE TÊNIS DE MONTEMOR-O-NOVO – ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO PARA TORNEIO JUVENIL

Interveio novamente o senhor Vereador João Marques que apresentou a seguinte proposta para deliberação:

No âmbito do Regulamento de Apoio ao Movimento Associativo (Entidades e Organismos, Legalmente Existentes, e a Actividades de Interesse Municipal) sem fins Lucrativos, publicado no Diário da República a 8 de Novembro de 2005 no Aviso n.º 7440/2005 (2ª série) página 56 e seguintes, propõe-se a atribuição de um subsídio ao Clube de Ténis de Montemor-o-Novo para apoio à organização do Torneio Juvenil Sub 14 e Sub 18, Masculino e Feminino, que se realizou nos dias 18 e 19 de Outubro, no valor global de 239,67 Euros (Duzentos e Trinta e Nove Euros e Sessenta e Sete Cêntimos), tendo como critério base 30% do orçamento global num limite máximo de 1.500,00 € para eventos Regionais, nos termos da alínea b) do art.º 23º dos Critérios de Apoio ao Movimento Associativo, aprovado na Reunião de Câmara de 02 de Maio/ 07.

J. Marques
Arraiolos

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a atribuição de um subsídio no valor de duzentos e trinta e nove euros e sessenta e sete cêntimos ao Clube de Ténis de Montemor-o-Novo para apoio à organização do Torneio Juvenil Sub 14 e Sub 18, Masculino e Feminino, que se realizou nos dias 18 e 19 de Outubro.

B) THEATRON – ASSOCIAÇÃO CULTURAL – APOIO PARA A GALA DO 10º ANIVERSÁRIO

Usando da palavra, o senhor Vereador João Marques colocou à apreciação do executivo a proposta que seguidamente se transcreve:

A Theatron – Associação Cultural, irá realizar no próximo dia 15 de Novembro de 2008, uma Gala Comemorativa do 10.º Aniversário, aberta à comunidade, e solicita apoio para esta actividade.

No âmbito do Regulamento de Apoio ao Movimento Associativo (Entidades e Organismos, Legalmente Existentes, e a Actividades de Interesse Municipal) sem fins Lucrativos, publicado no Diário da República a 8 de Novembro de 2005 no Aviso n.º 7440/2005 (2ª série) página 56 e seguintes, propõe-se a atribuição de um subsídio à Theatron – Associação Cultural, no valor de oitocentos e cinquenta e cinco euros, tendo como critério base 30% do orçamento global num limite máximo de 1000,00 euros, por se tratar de um evento concelhio, nos termos da alínea b) do art.º 23.º dos Critérios de Apoio ao Movimento Associativo, aprovado na Reunião de Câmara de 02 de Maio de 2007.

A Theatron – Associação Cultural entregará, no prazo de 30 dias após a realização do evento, um relatório contendo toda a informação relevante para a avaliação da execução material e financeira do mesmo.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a atribuição de um subsídio no valor de oitocentos e cinquenta e cinco euros à Theatron – Associação Cultural, para apoio na realização da Gala Comemorativa do 10.º Aniversário desta associação. O senhor Vereador António Danado não participou na votação por impedimento previsto nos termos do n.º 6 do art.º 90.º da Lei n.º 169/99, de 18/09, com a primeira alteração que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01 e Declaração de Rectificação n.º 4/2002, de 06/02 e n.º 9/ 2002 de 05/03.

C) CASA DO POVO DE LAVRE – APOIO PARA MASTER CLASS DE SAXOFONE

Novamente, pronunciou-se o senhor Vereador João Marques que apresentou ao Executivo, o seguinte documento, para deliberação:

A Casa do Povo de Lavre, irá realizar nos próximos dias 29 e 30 de Novembro e 1 de Dezembro '08, uma Master Class de Saxofone, e solicita um apoio para colmatar as despesas inerentes a esta iniciativa.

No âmbito do Regulamento de Apoio ao Movimento Associativo (Entidades e Organismos, Legalmente Existentes, e a Actividades de Interesse Municipal) sem fins Lucrativos, publicado no Diário da República a 8 de Novembro de 2005 no Aviso n.º 7440/2005 (2ª série) página 56 e seguintes, propõe-se a atribuição de um subsídio à Casa do Povo de Lavre, no valor de oitocentos e oitenta euros, referentes a 40% da previsão de despesas apresentada de 2200 euros, tendo como critério base o apoio até 40% do orçamento global, num valor máximo de 2000 euros, para Acções de Formação de carácter pontual, nos termos da alínea b) do n.º 1, do art.º 27º dos Critérios de apoio ao Movimento Associativo, aprovado na reunião de Câmara de 2 de Maio/07.

A Casa do Povo de Lavre entregará, no prazo de 30 dias após a realização do evento, um relatório contendo toda a informação relevante para a avaliação da execução material e financeira do mesmo.

J. Marques
Associação Cultural

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a atribuição de um subsídio no valor de oitocentos e oitenta euros à Casa do Povo de Lavre para apoio à organização de uma Master Class de Saxofone realizada dias 29 e 30 de Novembro e 1 de Dezembro'08.

D) CASA DO POVO DE LAVRE – SUBSÍDIO PARA ESCOLA DE MÚSICA

Continuando a sua intervenção, o senhor Vereador João Marques colocou à apreciação do Executivo a seguinte proposta:

No âmbito do Regulamento de Apoio ao Movimento Associativo (Entidades e Organismos, Legalmente Existentes, e a Actividades de Interesse Municipal) sem fins Lucrativos, publicado no Diário da República a 8 de Novembro de 2005 no Aviso n.º 7440/2005 (2ª série) página 56 e seguintes, propõe-se que nos termos a alínea b) do nº 2 do art.º 27º dos Critérios de Apoio ao Movimento Associativo, aprovado na Reunião de Câmara de 02 de Maio/ 07, seja atribuído um subsídio à Escola de Música da Casa do Povo de Lavre, referente ao mês de Outubro/08, no valor de 574,00€ (quinhentos e setenta e quatro euros) de acordo com a tabela mensal em anexo. Informa-se que se encontra no apoio administrativo da DCDJ o respectivo mapa de presença.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a atribuição de um subsídio no valor de quinhentos e setenta e quatro euros à Escola de Música da Casa do Povo de Lavre referente ao mês de Outubro de 2008.

E) SOCIEDADE A. F. M. CARLISTA – SUBSÍDIO PARA ESCOLA DE MÚSICA

Usando da palavra, o senhor Vereador João Marques, apresentou para deliberação, a proposta infratranscrita:

No âmbito do Regulamento de Apoio ao Movimento Associativo (Entidades e Organismos, Legalmente Existentes, e a Actividades de Interesse Municipal) sem fins Lucrativos, publicado no Diário da República a 8 de Novembro de 2005 no Aviso n.º 7440/2005 (2ª série) página 56 e seguintes, propõe-se que nos termos a alínea b) do nº 2 do art.º 27º dos Critérios de Apoio ao Movimento Associativo, aprovado na Reunião de Câmara de 02 de Maio/ 07, seja atribuído um subsídio à Escola de Música da Sociedade Antiga Filarmónica Montemorense “Carlita”, referente ao mês de Outubro/08, no valor de 516,00€, (quinhentos e dezasseis euros) de acordo com a tabela mensal em anexo.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a atribuição de um subsídio no valor de quinhentos e dezasseis euros à Escola de Música da Sociedade Antiga Filarmónica Montemorense “Carlita”, referente ao mês de Outubro de 2008.

F) ENSEMBLE MONTEMOR – SUBSÍDIO PARA ESCOLA DE MÚSICA

Por fim, o senhor Vereador João Marques colocou à apreciação do Executivo o seguinte documento:

No âmbito do Regulamento de Apoio ao Movimento Associativo (Entidades e Organismos, Legalmente Existentes, e a Actividades de Interesse Municipal) sem fins Lucrativos, publicado no Diário da República a 8 de Novembro de 2005 no Aviso n.º 7440/2005 (2ª série) página 56 e seguintes, propõe-se que nos termos a alínea b) do nº 2 do art.º 27º dos Critérios de Apoio ao Movimento Associativo, aprovado na Reunião de Câmara de 02 de Maio/ 07, seja atribuído um subsídio à Escola de Música da Associação Cultural “Ensemble Monte Mor”, no valor global de novecentos e trinta e seis euros e sessenta e dois cêntimos, referente aos meses de Setembro e Outubro de 2008.

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a atribuição de um subsídio no valor novecentos e trinta e seis euros e sessenta e dois cêntimos, à Escola de

João Marques

Música da Associação Cultural “Ensemble Monte Mor”, referente aos meses de Setembro e Outubro de 2008.

7. AMBIENTE E SERVIÇOS URBANOS

A) INFORMAÇÕES PRÉVIAS

No âmbito deste ponto, interveio a senhora Vereadora Hortênsia Menino que colocou à apreciação do Executivo a seguinte informação:

De: DOVA – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SA, requerendo informação prévia para implantação de exploração suinícola em regime extensivo para Produção de Animais para Abate/ Unidade de acabamento, com um efectivo de 400 porcos de engorda de raça Alentejana, sita na Herdade da Torre (art.1º, secção AA), freguesia de Santiago do Escoural.

Tem parecer conjunto da D.A.S.U e do Centro de Saúde.

(IPA 4/08 – IO 1228/08)

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade deferir de acordo com parecer e condições propostas no parecer conjunto.

B) CERTIDÃO DE LOCALIZAÇÃO PARA INCINERADOR DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DA COURELA DA PEDREIRA

Mais uma vez, a senhora Vereadora Hortênsia Menino colocou à consideração do executivo, o seguinte documento:

Certidão de Localização par incinerador do Cemitério Municipal da Courela da Pedreira.

Deliberação: A Câmara Municipal ratificou por unanimidade a emissão da certidão de localização para incinerador do Cemitério Municipal da Courela da Pedreira, de acordo com Despacho da Vereadora Hortênsia Menino de 10 de Novembro de 2008.

8. PROPOSTA DE ACORDO ESPECÍFICO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE A CMMN E A JUNTA DE FREGUESIA DO CIBORRO – CONSTRUÇÃO DE PONTÃO

Pronunciou-se a senhora Vereadora Hortênsia Menino que apresentou ao Executivo, a proposta que seguidamente se transcreve:

Tendo presente o ofício do senhor Presidente da Junta de Freguesia de Caborro, sobre o assunto em epígrafe, com a referência, com a referência n. 129 e data de 31-10-2008, que tem em anexo o seguinte documento:

Orçamento da entidade “Construtora A Valenciana, António Filipe, Lda”, no valor de 3 430,46 euros (IVA à taxa legal em vigor incluído),

Considerando que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Protocolo de Descentralização de Competências da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo para a Junta de Freguesia de Caborro/2008, em matéria de investimento a Câmara Municipal delega à Junta de Freguesia a competência para a execução de obras para as quais venham a ser estabelecidos acordos específicos;

Propõe-se a realização de acordo específico de descentralização de competências entre a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo e a Junta de Freguesia de Caborro, nos termos da proposta anexa.

Interveio o senhor Vereador Rogério Pinto referindo que na comunicação não era especificada a localização do pontão.

Respondendo ao senhor Vereador Rogério Pinto, a senhora Vereadora Hortênsia Menino, informou que a localização do pontão era referida no ofício enviado à Junta de Freguesia de Caborro.

Hortensia Menino

Deliberação: A Câmara Municipal deliberou por unanimidade aprovar a proposta de Descentralização de Competências entre a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia de Ciborro para a construção de um pontão, no valor de três mil quatrocentos e trinta euros e quarenta e seis cêntimos.

9. PROPOSTA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Começou por usar da palavra o senhor Presidente que recordou ter este assunto sido abordado na anterior Reunião de Câmara a partir de uma proposta do senhor Vereador João Pereira Reis e convidou aquele Vereador a apresentar a sua proposta.

Usando da palavra, o senhor Vereador João Pereira Reis que apresentou ao Executivo, o documento que seguidamente se transcreve:

Considerando que:

- *O artigo 65.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, prevê a possibilidade de delegação das competências da Câmara Municipal no seu Presidente e subseqüente subdelegação nos Vereadores;*
- *A delegação de competências constitui um instrumento destinado a conferir eficácia à gestão, possibilitando reservar para a reunião do órgão Executivo as medidas de fundo e os actos de gestão do Município com maior relevância para o concelho e para os cidadãos que nele vivem e trabalham;*
- *A eficácia de gestão do Município de Montemor-o-Novo não se compadece com a discussão em reunião da Câmara Municipal de todas as matérias da competência deste órgão, sob pena de atrasos injustificados no processo de tomada de decisão;*

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo delibere, ao abrigo do artigo 65.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, conjugado com os artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado através do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delegar no Presidente e autorizar a sua subdelegação nos Vereadores, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º e do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, das seguintes competências atribuídas por lei à Câmara:

- A. No âmbito do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:*
 - a) As competências previstas nos artigos 14.º, 26.º, 30.º, 33.º, 45.º, 45.º, 52.º, 53.º, 55.º, 58.º, 60.º, 81.º, 85.º, 112.º, 115.º, 144.º, 147.º, 148.º, 149.º, 157.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º, 165.º, 166.º, 169.º, 170.º, 174.º, 178.º, 180.º, 184.º, 187.º, 189.º, 191.º, 197.º, 199.º, 200.º, 201.º a 207.º, 213.º, 214.º, 218.º, 219.º, 222.º, 235.º, 236.º, 240.º, 265.º, 267.º e 270.º, todos do referido Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março;*
 - b) Autorizar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização de despesas até ao limite de 250.000 euros, relativamente a empreitadas de obras públicas;*
 - c) Praticar todos os actos instrumentais ou instrutórios dos processos de despesa referidos na alínea anterior.*
- B. No âmbito do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na parte respeitante a empreitadas de obras públicas:*
 - a) As competências previstas nos artigos 344.º, 345.º, 356.º, 357.º, 359.º, 361.º a 365.º, 367.º, 371.º a 377.º, 379.º, 382.º, 385.º a 394.º, 396.º, 399.º, 401.º a 405.º, todos do referido Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;*
 - b) Autorizar, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, conjugada com o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização de*

J. Pereira Reis
Alf. Alves

despesas até ao limite de 250.000 euros, relativamente a empreitadas de obras públicas;

- c) Praticar todos os actos instrumentais ou instrutórios dos processos de despesa referidos na alínea anterior.*

O senhor Presidente disse que os eleitos da CDU concordavam apenas parcialmente com a proposta e insistindo o senhor Vereador João Pereira Reis em manter integralmente a sua proposta, apresentavam uma outra proposta alternativa que colocou à apreciação do Executivo e que a seguir se transcreve:

Considerando que,

- a) O Vereador João Pereira Reis apresentou uma proposta de delegação de competências em discussão nesta reunião de Câmara;*

b) Logo no início do mandato, foi apresentada pelo Presidente da Câmara uma proposta de delegação de competências que compatibilizou a necessária eficácia de gestão com o respeito pelo exercício efectivo das competências da Câmara, nomeadamente, garantindo a efectiva discussão aberta e deliberação pela Câmara de temas importantes para o Município e para o concelho;

c) Aquela proposta, ainda que seja um contributo para agilizar a gestão camarária nalgumas áreas e competências, a ser aplicada na totalidade levaria à transferência da decisão efectiva do órgão colegial que é a Câmara para o Presidente e/ou Vereador(a) de um vasto conjunto de matérias que entendemos dever manter-se na Câmara pela sua importância que em muitos casos extravasa a gestão corrente e ainda, entre outras, por questões de maior transparência ou de garantia de acesso dos munícipes à discussão,

E com base nos fundamentos abaixo apresentados, propomos que, em alternativa à proposta do Vereador João Pereira Reis, a Câmara Municipal de Montemor-o-Novo, ao abrigo da legislação invocada e nos ter propostos, delibere:

1.No âmbito do Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo DL nº 59/99, de 2 de Março:

a) Manter na Câmara Municipal as competências previstas nos artigos 14º, 26º, 27º, 45º e 46º (porque os prazos são compatíveis com a discussão em reunião de CM e porque não deve ser o Presidente e/ou o Vereador a alterar condições aprovadas pela CM); 55º, 58º, 60º, 81º e 85º (porque não serão abertos mais concursos ao abrigo deste DL nº 59/99); 159º, 160º, 189º, 197º, 201º a 207º, 214º, 219º, 222º, 235º, 236º e 240º (porque estas situações devem ser aprovadas pela entidade com competência para aprovar a abertura de concurso e a adjudicação bem como acompanhar o desenrolar da empreitada);

b) Delegar, ao abrigo da legislação invocada e nos ter propostos, as competências previstas nos artigos 30º, 33º, 52º, 53º, 112º, 115º, 144º, 147º, 148º, 149º, 157º, 161º, 162º, 165º, 166º, 169º, 170º, 174º, 178º, 180º, 184º, 187º, 191º, 199º, 200º, 213º, 218º, 265º, 267º e 270º;

c) Não autorizar a alteração, ao abrigo da legislação invocada na alínea b) do ponto A da proposta do Vereador João Pereira Reis, do limite da realização de despesas relativas a empreitadas de obras públicas por não resultar qualquer benefício para a gestão municipal e, pelo contrário, retirar à Câmara a discussão, deliberação e acompanhamento de um importante conjunto de obras públicas municipais.

2.No âmbito do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com a Declaração de Rectificação nº 18-A/2008, de 28 de Março, na parte respeitante a empreitadas de obras públicas:

a) Manter na Câmara Municipal as competências previstas nos artigos 367º, 371º a 373º, 375º a 377º, 379º, 382º, 387º a 394º, 399º e 405º pelos motivos invocados na alínea a) do ponto 1;

J. J. T. M. L.
Alcalde

b) Delegar, ao abrigo da legislação invocada e nos ter propostos, as competências previstas nos artigos 344º, 345º, 356º, 357º, 359º, 361º a 365º, 385º, 386º, 396º e 401º a 404º;

c) Não autorizar a alteração, ao abrigo da legislação invocada na alínea b) do ponto B da proposta do Vereador João Pereira Reis, do limite da realização de despesas relativas a empreitadas de obras públicas por não resultar qualquer benefício para a gestão municipal e, pelo contrário, retirar à Câmara a discussão, deliberação e acompanhamento de um importante conjunto de obras públicas municipais.

Usando da palavra, o senhor Vereador João Pereira Reis disse que considerava que a proposta por si apresentada permitia uma maior desburocratização dos procedimentos que a proposta da CDU, pelo que manteve a proposta que apresentou.

Pronunciou-se o senhor Presidente que colocou as duas propostas a votação.

Deliberação: Tendo sido colocadas à votação em alternativa, a primeira proposta apresentada pelo senhor Vereador João Pereira Reis, eleito pela Coligação PSD/CDS “Juntos por Montemor”, obteve um voto favorável daquele Vereador, enquanto a segunda proposta apresentada pelos Eleitos pela CDU obteve quatro votos daqueles eleitos pelo que foi aprovada. O Senhor Vereador Rogério Pinto, eleito pelo PS, absteve-se.

10. PROPOSTA DE ACTAS N.ºS 7 DE 04/04/2007, 19 DE 06/10/2008 E 22 DE 12/11/08

Aprovação da acta número sete, referente à Reunião Ordinária da Câmara Municipal realizada no dia quatro de Abril de dois mil e sete

Tendo o texto da acta em epígrafe sido previamente distribuído entre todos os membros do Executivo, foi dispensada a sua leitura, em harmonia com o disposto no Decreto-Lei número quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e dois, de vinte e um de Novembro de mil novecentos e sessenta e três.

A referida Acta foi aprovada por unanimidade, tendo-lhe sido introduzidas alterações, de harmonia com o disposto no artigo nonagésimo segundo, da Lei número cento e sessenta e nove, barra noventa e nove, de dezoito de Setembro.

Aprovação da acta número dezanove, referente à Reunião Ordinária da Câmara Municipal realizada no dia seis de Outubro de dois mil e oito

Tendo o texto da acta em epígrafe sido previamente distribuído entre todos os membros do Executivo, foi dispensada a sua leitura, em harmonia com o disposto no Decreto-Lei número quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e dois, de vinte e um de Novembro de mil novecentos e sessenta e três.

A referida Acta foi aprovada por unanimidade, tendo-lhe sido introduzidas alterações, de harmonia com o disposto no artigo nonagésimo segundo, da Lei número cento e sessenta e nove, barra noventa e nove, de dezoito de Setembro.

Aprovação da acta número vinte e dois, referente à Reunião Ordinária da Câmara Municipal realizada no dia doze de Novembro de dois mil e oito

A presente acta transitou para a próxima reunião de Câmara.

11. ATENDIMENTO DE MUNICÍPIES

Neste ponto da ordem de trabalhos não se verificou a comparência de qualquer município.

Aprovação da Acta em Minuta

E não havendo mais assuntos a tratar, foi pelo senhor Presidente encerrada a reunião eram vinte e uma horas, tendo a Câmara deliberado por unanimidade aprovar esta acta em minuta, ao abrigo do número três do artigo nonagésimo segundo da Lei número cento e sessenta e

Handwritten signature and stamp:
A. António
Presidente da Câmara

nove, barra noventa e nove, de dezoito de Setembro, com a primeira alteração que lhe foi dada pela Lei número cinco, barra A, barra dois mil e dois, de onze de Janeiro e Declarações de Rectificação número quatro, barra dois mil e dois, de seis de Fevereiro e número nove, barra dois mil e dois de cinco de Março.

E eu, Helena Isabel Gervásio Martins, Assistente Administrativa, a redigi e subscrevo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Helena Isabel Gervásio Martins", is written over the text "O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,".

A ASSISTENTE ADMINISTRATIVA,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Helena Isabel Gervásio Martins", is written below the text "A ASSISTENTE ADMINISTRATIVA,".